

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO XII

HOMENAGEM AO DOUTOR PAULO MERÊA

VOLUME I



COIMBRA / 1969

Prof. Doutor Manuel Paulo Merêa

Historiador das Instituições Medievais

Cultor insigne da História do Direito, nomeadamente da História do Direito privado, nem por isso o Prof. Doutor Manuel Paulo Merêa se alheou de outros sectores da História Medieval, em particular das suas instituições. E é tão notável a contribuição que tem dado ao seu estudo, que todos aqueles que o cultivam se consideram seus discípulos, mesmo sem terem sido seus alunos.

Ê que Paulo Merêa é Mestre por vocação; Mestre que soube, de facto, cumprir plenamente a dupla missão de fazer ciência e criar escola, fazendo-o com uma autenticidade e um devotamento verdadeiramente irrepreensíveis.

Por isso, a vivência do seu ensino e a validade da sua obra, longe de mermarem com o tempo, avultam cada vez mais na devoção e na inteligência dos seus discípulos, para quem constituem norte e estímulo de inapreciável valor. Mas Paulo Merêa vai mais longe: dá o seu próprio exemplo, oferecendo-o com tanta simplicidade e tanta generosidade, que nenhum dos seus alunos o terá recebido em vão.

Tem o Instituto de Estudos Históricos, de que esta Revista é órgão, uma grande dívida de gratidão para com o nosso insigne Mestre. Constitui, por isso, para nós, um gratíssimo dever chamar a atenção dos estudiosos para uma vida assim, que é património moral de todos nós; vida que — graças a Deus! — continua e continuará a ser vivida, sem um único desvio, em espírito de integral oblação à investigação histórica, que em Paulo Merêa atinge uma altura dificilmente igualável.

Destes nossas sentimentos profundamente admirativos participam não só os historiadores portugueses, mas também os de outros países, nomeadamente de Espanha, onde Paulo Merêa é também venerado como Mestre; e por isso julgámos dever convidá-los a participar nesta homenagem, honrando-nos com a sua colaboração.

*

Não pretendemos — nem o poderíamos fazer — analisar, nas páginas que se seguem, toda a obra do Prof. Paulo Merêa. Queremos apenas lembrar alguns dos seus magistrais estudos de história medieval que nos parecem mais expressivos, agrupando-os à volta de quatro grandes temas: as instituições feudais; as origens de Portugal; a constituição do Condado Portugalense e a natureza dos poderes conferidos ao conde D. Henrique e a D. Afonso Henriques; e, finalmente, a organização social e a administração pública portuguesa na Idade Média.

Logo nos salta à vista o estudo que escreveu sobre as origens do feudalismo e a caracterização deste regime, trabalho esse intitulado *Introdução ao problema do feudalismo em Portugal*.

Paulo Merêa tinha 23 anos quando o publicou; e não pode deixar de nos impressionar vivamente o facto de, ainda tão novo, ter a maturidade de espírito de que este estudo nos dá impressionante testemunho.

Constituiria, no entanto, injúria à inteligência e à sagacidade do nosso querido Mestre admitir sequer a hipótese de que o poderia escrever tal qual passados tantos anos. Certo é, porém, que o temos relido várias vezes com constante proveito, pois sempre nos sugere novas reflexões sobre um problema que, sendo de uma complexidade transbordante — visto envolver todos os problemas de uma sociedade, rica de virtualidades, que se esforça por obter o equilíbrio indispensável à sua sobrevivência — é sempre susceptível de ser apreciado à luz de novos pontos de vista.

É que ta disciplina científica, que urna cultura jurídica já notável lhe impunha, conferia ao jovem historiador a rara capacidade de abranger plenamente um problema assim sem o desvirtuar. Constituem disso claro exemplo as considerações referentes à configuração da propriedade imobiliária na vigência do feudalismo, que, quanto ao detentor efectivo da terra, resulta de «uma prodigiosa expansão, um germinar fecundo de direitos complexos sobre o solo, em grande parte ignorados do direito romano, em parte inspirados nos clássicos direitos *in re*, mas transformados e desenvolvidos mercê de novas condições económico-sociais» (4).

Paulo Merêa acompanha e explica, com muita sagacidade, a evolução desta instituição, observando que já no século VI «nela aparecem pela primeira vez bem nítidos certos traços próprios do regime feudal» (2).

A vassalagem — que, segundo geralmente se crê, substitui a *trustis*, ou seja o patronato guerreiro — surge com os carolinos, sendo certo que, já nos meados do século XI, «o serviço militar, que já anteriormente devia existir, de facto, começa a ser imposto de direito a alguns vassalos» (3). E esta prática não podia deixar de contribuir para o enfraquecimento do poder real, que, assim, «ia perdendo pouco a pouco a sua supremacia» (4).

Ora, — observa certamente Paulo Merêa — «a obrigação, sobretudo imposta aos *seniores*, de fornecer ao rei o serviço dos homens colocados sob a sua recomendação foi de uma influência decisiva na formação do feudalismo», pois — continua — «pouco a pouco os vassalos foram desprezando a autoridade remota do monarca para apenas reconhecerem o poder imediato do chefe» (5).

0) Introdução ao problema do Feudalismo em Portugal. Origens do Feudalismo e caracterização deste Regimen ('Coimbra, 1912), pág. 11.

(2) *Ibid.*, 'pág. 56.

(3) *Ibid.*, pág. 57.

(4) *Ibidem, ibid.*

(5) *Ibid.*, pág. 58.

«Mas, — afirma em seguida — benefício e vassalagem, conquanto resumam em si os elementos lessenciais do sistema feudal, não bastam para nos explicar como do regime centralizador do Império se passou àquela organização complexa que a França nos revela no tempo das Cruzadas, e que tem sido justamente considerada como tipo histórico do puro Estado feudal» (6).

•Por isso, recorre para o 'explicar, por um lado, à imunidade e às jurisdições privadas, por outro à apropriação das funções públicas pelos funcionários reais (7), de que resultou empregarem-se frequentemente, já no século IX, as duas palavras *beneficium* e *honor*, como sinónimas (8).

E é numa sociedade assim que se instala o regime feudal, que simultaneamente a reflecte e acciona, de acordo com as exigências do serviço militar que, no dizer tão expressivo de Paulo Merêa, é o «nervo de toda a organização feudal».

Mas «o germen remoto do futuro feudo» não está «nem nas instituições públicas da sociedade romana, nem tão pouco nas da Germânia». De facto—conclui o novel historiador, seguindo de perto Fustel de Coulanges — «o feudalismo não nasceu de um sistema político; tem as suas raízes no terreno da vida privada» (9), sem que se possa dizer que são romanas ou germânicas. Simplesmente, a falta de dados para o conhecimento destas, obriga o historiador a restringir as suas investigações ao mundo romano.

Depois de analisar as instituições que podiam ter contribuído para a formação do regime feudal, nomeadamente o *precário* que lhe sobrevive sobretudo através da Igreja, Paulo Merêa analisa o *beneficio*, que mantém com esse instituto íntima analogia, o que não impede, no entanto, que divirjam nalguns pontos, nomeadamente

(6) *Ibid.*, ipágs. 59-60.

(7) *Ibid.*, ipág. 60.

(8) *Ibid.*, pág. 69.

(9) *Ibid.*, ipág. 37.

quanto à revogabilidade que se mantém em relação ao *precário*, em contraste com o carácter vitalício para que cada vez mais tende o *benefício*.

Não obstante, dada a sua índole estritamente privada, «as gerações que o empregavam não podiam suspeitar que ele ia transformar a face da Europa» ⁽¹⁰⁾, muito embora a sua prática se tornasse —mercê da insegurança das condições de vida — cada vez mais frequente.

Pela mesma razão sobrevive o patronato romano.

De facto, «a *commendatio* torna-se um uso geral, traduzindo a existência de uma necessidade universal de protecção» ^(1X). E assim é que, uma vez «abolido o intermediário entre o imunista e o rei, surge entre os dois um laço pessoal e bilateral de protecção-sujeição, em que se esboça o vínculo feudal» ^{<12>}.

Mas — observa ainda Paulo Merêa — «não é só no benefício, nem só na *commendatio*, nem só na imunidade que devemos procurar os germes do feudalismo, mas sim no conjunto destas e outras instituições, todas elas entre si tão estreitamente combinadas que não-raro se confundiam na prática. Devemos sobretudo surpreendê-los—continua — no substracto psicológico daqueles institutos, no espírito que os anima, imbuindo-nos para esse fim — tanto quanto a nossa mentalidade heterogénea nos permite — da ânsia universal de protecção que assoberbava os espíritos, e da qual imunidade, recomendação e benefício são como que outras tantas traduções externas le palpáveis» ⁽¹³⁾.

Assim se compreende que seja só gradualmente «que desta fase de feudalismo esparso ie extra-legal se passa para o feudalismo uniforme e sem-mescla dos séculos xi a xm». E assim se compreende

l⁽¹⁰⁾ *Ibid.*, pág. 52.

(n) *Ibid.*, pág. 54.

(12) *Ibid.*, pág. 64.

(13) *Ibid.*, pág. 72.

também que este sistema de instituições, resultante «de um complexo de causas naturais, sólidamente apoiado nas condições sociais da época, vibrando em unísono com as aspirações dominantes dos homens que o adoptaram — longe de ser uma organização efémera, se protraia através da Idade-Média, mantendo entre os homens um vínculo real» (14).

Esta observação, tão rica de sugestões, revela nitidamente a subtil argúcia do novel historiador, discípulo atento do grande medievalista francês Fustel de Coulanges, cuja obra soube apreender e interpretar com penetrante inteligência.

O mesmo poderia dizer relativamente à sua afirmação de «que o senhorio se desenvolveu paralelamente ao feudo e que na praxe dos tempos medievos os dois institutos andaram ligados» sem que, no entanto, tal facto vá de encontro à afirmação de que «o senhorio é—em si —uma relação de direito público *exterior* ao contrato feudal» (15).

De facto, «a confusão ressalta bem nítida da concomitância de duas justiças — a senhorial e a feudal — que muitos englobam debaixo da denominação genérica de «justiça feudal» mas que é necessário distinguir cuidadosamente», visto que «uma, a senhorial, era um verdadeiro desmembramento do poder público, outrora concentrado nas mãos do rei», ao passo que «a outra — a feudal — derivava não da autoridade pública mas sim das relações contratuais entre os homens, e era sobretudo representada pelo parlamento ou tribunal dos pares» (16).

Não obstante, a confusão chegou a tal ponto «que o senhorio, no período áureo do feudalismo, revestiu a forma de feudo, e ficou sujeito às regras gerais impostas pelo contrato de enfeudação» (17),

(14) *Jbid.*, págs. 76-77.

O*) *Jbid.*, pág. 100.

(i«) *Ibidem, ibid.*,

(17) *Ibid.*, pág. 102.

como se verifica com a célebre doação ao chefe normando Rolão, de que havia de resultar a constituição do ducado da Normandia.

«Numa palavra — conclui Paulo Merêa — o feudo e o senhorio andavam ligados, e foi a sua conjunção normal que imprimiu à organização política dos séculos xi, xn e xm a sua fisionomia característica. Mas daqui — acentua — não se deve concluir que feudo e senhorio fossem uma e a mesma coisa, nem que o senhorio implique forçosamente o feudalismo» (18), pois se trata de «dois institutos diversos, com origens diversas, se *bem que embrenhadas*, e sobretudo diversa essência», filiando-se um «sobretudo em duas práticas antigas — o benefício le o patronato — que fundidas deram o feudo», tendo o outro «ia sua *principal* fonte na imunidade» (19).

Merêa distingue do feudalismo — e com forte razão — o feudo. Mas, «definido o feudalismo, por assim dizer, em função do feudo», procura indagar os seus caracteres intrínsecos, pois — observa — «só pela caracterização perfeita deste instituto completaremos devidamente a caracterização daquele regime» ((20), que, constituindo a organização social assente sobre o feudo, caracteriza-se naturalmente «pela existência de feudos ou pela frequência da enfeudação»(21).

Para o conseguir, aponta como caracteres *exclusivos* do verdadeiro feudo, os limites ao direito de propriedade, a obrigação de fidelidade e a prestação de certos serviços nobres, entre os quais avulta naturalmente o serviço militar.

Quanto à hereditariedade, contesta que seja da essência da enfeudação, considerando até que «repugna à sua índole primitiva e genuína» (22), embora considere «que em breve o feudo se tomou hereditário de direito, sendo indiscutivelmente esta a regra geral no meio do século XI», tanto assim que, embora subsistisse a renovação

(is) *Ibidem, ibid.*

(19) *Ibid.*, pág. 103.

(20) *ibid.*, pág. 109.

(21) *Ibid.*, pág. 117.

(22) *ibid.*, pág. 115.

da investidura, «a verdade é que a confirmação do feudo representava um direito para o vassalo e um dever para o suzerano» (23).

A preocupação de rigor dos conceitos e da própria terminologia é uma das características mais salientes deste como de todos os outros trabalhos de Paulo Merêa, e—‘devemos acentuá-lo — é até, talvez, a sua maior virtude, pois a validade das conclusões resulta em grande parte daí. Por isso, considerando a gravidade da sua falta de rigor, Paulo Merêa interroga:

— «Não serão porventura esta imprecisão e esta confusão de termos, frequentes em historiadores de renome, uma das causas principais, senão a principal, da incerteza que ainda hoje envolve a questão do feudalismo, e dum modo geral, muitas questões históricas relativas às instituições medievais?» (24).

A pergunta é tão pertinente que admira que não lhe tenha sido dada ainda — mais de cinquenta anos volvidos — uma resposta concludente.

É o caso da questão, que últimamente se tem procurado renovar, da existência ou não existência do feudalismo em Portugal (25).

Por isso, Paulo Merêa, embora se limite a dizer qual a forma por que, em seu entender, o problema deve ser posto — o que faz com admirável precisão — aponta em primeiro lugar, entre as diferentes questões que suscita, a questão capital que é a de terem ou não existido no nosso País verdadeiros feudos, pois, quanto às outras questões — a existência de senhorios e as limitações que sofreu o poder real — embora não sejam estranhas à primeira, são todavia independentes dela (26).

Tal é, em resumo, o conteúdo deste livrinho notável. Merêa procurou deliberadamente manter-se no campo estritamente jurídico.

(23) *Ibid.*, pág. 117.

(24) *Ibid.*, pág. 120.

(25) Vede, por exemplo, Armando Castro: *A evolução económica de Portugal dos séculos XII a XV*, vol. I, págs. 50 e isegs..

(26) *Introdução ao problema do Feudalismo cit.*, ipágs. 139-140.

Mas nós que desejaríamos ver o tema versado em função da vida sob o tríplice ponto de vista político-militar, económico e social, como mais tarde faria Marc Bloch, quase lhe censuramos que o não tenha feito, dando a uma síntese assim, simultaneamente, todo o rigor crítico e todo o calor humano de que é tão generosamente dotado.

Porém, o que verdadeiramente importa não é o que gostaríamos que o Historiador versasse, mas sim o espírito com que aborda os problemas que põe em equação: a actualidade do seu método histórico. É que é justamente isto que constitui a marca do génio de quem em plena juventude, quando ainda escolar de Direito ou apenas saído da Universidade, foi capaz de conceber e realizar com tanto êxito um trabalho que versa um dos problemas mais complexos e mais difíceis — se não o mais complexo e o mais difícil — de toda a Idade-Média.

*

A história pregressa do Estado Português desde a formação da Terra Portugalense no século IX, e sobretudo o seu governo nos séculos X e XI e, depois, a sua concessão — acrescentada dos distritos de Coimbra e Santarém — ao conde D. Henrique, mereceram também ao Prof. Paulo Merêa especial atenção — tanta atenção que este tema tem sido várias vezes retomado pelo insigne historiador ao longo de mais de quarenta anos.

Assim, já em 1923 versava, em Madrid, no «Centro de Estudios Históricos» da então «Junta para Ampliación de Estudios e Investigaciones Científicas», *A concessão da Terra Portucalense a D. Henrique perante a história jurídica*, — trabalho este que, dois anos depois, se publicaria no *Anuario de Historia del Derecho Español*(²⁷).

Contribuição não só positiva, mas também profundamente esclarecedora, pois permitiu que se passasse a ver o problema sob um ângulo novo, que invalidava a velha teoria de Herculano, expli-

(²⁷) Tomo II i(Madri'd, 1925), págs. 169 a 178.

cando pontos obscuros que tinham levado o nosso Historiador a emitir juízos que o Prof. Paulo Merêa revelava serem inaceitáveis i⁽²⁸⁾.

Depois de arredar a questão do dote, que considera secundária, pois se «em caso nenhum a Terra Portuguesa seria o dote propriamente dito, isto 'é, as *arras* da Infanta, nada impede, em princípio, de a considerarmos como constituindo uma doação paterna feita por motivo de casamento, como a parte essencial do «enxoval» (axuar) de D. Teresa», o Prof. Merêa observa que o que importa verdadeiramente saber é se «estamos em face de uma doação hereditária ou de uma tenência amovível» (29). E, tendo-se referido aos textos citados por Herculano /⁽³⁰⁾ — textos esses que «são só por si de molde a criar no espírito do historiador a suspeita mais que fundada de que se trata de uma concessão *jure hereditario*» (31) — Paulo Merêa invoca outro diploma que passou despercebido a Herculano, diploma esse que permite converter essa suspeita em certeza: Tra-

(28) iDie 'facto, a tese de Herculano assienta na convicção inabalável de que, siendo, segundo o direito da 'época, o futuro cônjuge quem dotava a noiva e não seu pai, a expressão do cronista do Imperador, isegundio a qual D., Afonso VI «*dotavit eam* (D. Teresa)' *magnifice, dans Portugalem terram jure haereditario*», não podia corresponder à realidade, tanto mais que as outras filhas do mesmo monarca não beneficiaram de igual tratamento.

Ê derto que um diploma de 1097 revela que determinados bens, que D. Henrique e D. Teresa doam a Soeiro Mendes, lhes tinham sido doados por D. Afonso VII «*pro nostram hereditatem*»; mas Herculano resolve a dificuldade considerando que «esse diploma apenas prova que o rei de Castela doara aos dois consortes ais propriedades da coroa» (*Novos Estudos de História do Direito*, pág. 50), e que, assim, essa doação não afectava a natureza da autoridade que D. Henrique passou a exercer na Terra Portuguesa — autoridade essa que, de acordo com a organização política então vigente, não podia resultar senão de «mera tenência amovível» (*Ibid* pág. 51).

(29) *Ibid.*, pág. 51.

(30) Vede atrás, a nota 28.

(31) *Novos Estudos* cit., págs. 51-52.

ta-se de uma carta de 1100 (³²), em que Soeiro Mendes — o mesmo a que se refere o diploma de 1097 — «aludindo às terras e honores que recebera do conde D. Henrique, diz que isso se passou *in tempore Adefonsi Imperatori regnante in civitas Toleti, suo nomine gener verum suus comes Amichus sedente cum filiam ipsius Imperatori nomine Tarasia et tenente de illo terra de Portugal pro sua hereditas*. E o Prof. Paulo Merêa conclui afirmando incisivamente: «Estas tão perentórias palavras veem confirmar que a concessão da terra Portugalense foi hereditária» (³³).

Já há anos (em 1937) me permiti sugerir a hipótese de se tratar de uma situação de facto, resultante da doação dos alodios da coma (³⁴), a que já se referira Herculano (³⁵). Mas o Doutor Merêa, — considerando que «se a doação a Soeiro Mendes, do ano 1097, poderia realmente prestar-se à distinção que fez Herculano, o *conjunto* dos dados que a História nos fornece é concludente no sentido da hereditariedade, e não permite restringir esta hereditariedade aos bens regalengos» (³⁶) — manteve a sua posição — e eu acabei por aderir a ela (³⁷).

Outras opiniões em parte divergentes, desta vez de dois grandes medievalistas espanhóis — Valdeavellano, que considera ser o senhorio outorgado a D. Henrique uma tenencia, embora «possuída pelo conde como coisa própria» e, portanto, hereditária (³⁸), e Sánchez-

<³²) *Ibid.*, pág. 52. A daba de 1099, aí expressa de acordo com a transcrição do diploma nos *Port. Mon. Hist., Diplomata et Chartae*, n.º 914, foi oorigem para Paulo Merêa para 1100 (Vêde *História e Direito (Escritos dispersos)*, Tomo I, Coimbra, 1967; pág. 239 e n. 6).

(³³) *Hovos Estudos* cit., pág. 52.

(³⁴) *In História da Expansão Portuguesa no Mundo*, vol. I, pág. 66.

(³⁵) *História de Portugal*, 7.ª edição (1916), Tomo II, pág. 20.

(³⁶) *História e Direito* cit., pág. 257.

(³⁷) *À volta das origens de Portugal*, in «Revista Portuguesa de História», tomo II, pág. 576, n. 11.

(³⁸) *História de España*, I, (1.ª edição, Madrid, 1952), pág. 850.

Albornoz, que não admite senão ter existido uma simples tenencia «cujas extensão e carácter hereditário se explicam pela introdução das ideias e práticas feudais» (39) — levaram o nosso Mestre a retomar o assunto.

Assim, embora considerando que «entre as tenências e os senhorios há grandes analogias», e que «tratando-se de territórios tão dilatados e de pessoas de tão alta prosápia, a semelhança havia forçosamente de ser ainda maior», não tendo, portanto, «a ideia de tenência hereditária, em si mesma, nada de absurdo, a verdade é que no caso em questão parece não se ajustar à lição das fontes» (40).

Esta é a conclusão a que chega o Prof. Merêa depois de considerar «que o verbo *tenere*, e em especial a expressão *tenere de*, não excluem necessariamente o carácter alodial da concessão» i(41).

Não obstante, o Prof. Albornoz insiste no seu ponto de vista, alegando que as palavras *suo nomine* (que figuram no diploma de 1100) são incompatíveis com uma transmissão de domínio, visto ser «inadmissível que alguém possua *em nome de outrem* aquilo que lhe foi *doado*» (42). E por outro lado considera, como, antes dele, o Prof. Verlinden (43), que a expressão *jure hereditario* (ou *pro sua hereditas*) pode não ter o sentido de alodialidade que lhe confere o nosso Historiador (44).

Paulo Merêa compreende a dificuldade e procura evitá-la, alegando não poder atribuir-se aos documentos medievais «uma redacção juridicamente rigorosa». E acrescenta: «Não deve, de resto, esquecer-se que, no presente caso, se trata de um documento parti-

<(39) Vêde P. Merêa: *História, e Direito*, cit., pág. 258, citando Sánchez-Albornoz: *España, un enigma histórico*, tomo II, pág. 426.

(40) *Hist. e Direito* cit., págs. 258-259.

(41) *Ibid.*, pág. 259.

(42) *Ibid.*, *ibid.*.

(43) *Quelques aspects de l'histoire de la tenure au Portugal*, in «Recueils de la Société Jean Bodin», tomo III (1938).

(44) *Hist. e Direito* cit., pág. 260.

cular, cujo redactor, sem dúvida pouco preocupado com a natureza do governo lexercido *por* D. Henrique, apenas quis dizer, para fixar a época a que remontavam certos factos, que nessa data em Leão reinava Afonso VI e que no território de Portugal, onde esses factos se haviam passado, governavam o conde D. Henrique e sua mulher sob a autoridade daquele» (45).

Além disso — observa ainda — em todos os documentos conhecidos da época «aquela expressão sempre aparece, ou se supõe, contraposta às expressões *usu fructuario*, *in préstamo* e análogas» (46). E há ainda a considerar o facto — que o Prof. Paulo Merêa põe iem relevo—de o Conde de Portugal passar a fazer doações, outorgar cartas de couto, dar forais e até confirmar doações dos antigos reis de Leão, como sucede no documento de 1097 há pouco referido, e ainda noutros que cita (47).

Assim, «dentro deste conjunto, — observa finalmente — que valor pode ter, como prova de que Portugal era uma simples tenencia, o facto de em certos documentos particulares se dizer que o Conde D. Henrique governava *sub rege Alfonso* ou *in suo nomine*» (48) ?

De resto, a verdade é que «a qualquer escriba podiam ocorrer as palavras *sub eo* ou *in suo nomine* para expressar uma relação de subordinação política, mas já não se explica o uso das palavras *pro sua hereditas* se não fosse do conhecimento geral que o senhorio da terra portuguesa possuía a característica da ■alodial-idade» ■(49)•

(45) *Ibid., ibid.*

(46) *Ibid., ibid.*

(47) *Ibid.*, pág. 261, n. 59. «...Sendo só duas vezes — nota Merêa — que o vemos sujeitar acto® seus à confirmação de Afonso VI, facto que, aliás, —continua—não é incompatível com a qualidade de donatario» (págs. 261-262).

(48) *Ibid.*, pág. 263. O Prof. Merêa lembra, <a propósito, a observação do Doutor Nunio Espinosa iGomes da Silva, segundo a qual «as ipalavras *suo nomine* se devem referir a *sedente* le não ia *tenente de illo*» — o que toma ainda menos convincente o argumento de Sánchez-Albornoz (*ibid-*, pág. 260, nota 54).

(49) *Ibid.*, pág. 264.

Apesar da segurança com que se exprime, adivinha-se no espírito de Paulo Merêa uma certa hesitação em chegar a um resultado que possa ser considerado definitivo.

De facto, observa logo em seguida, revelando, como sempre, o espírito de escrupulosa probidade científica que o norteia e com que sempre procura abranger os problemas na sua integralidade:

«Muito mais importante é, a meu ver, a circunstância — que ainda não vi aduzida, mas que lealmente trago à arena — de em alguns diplomas de Afonso VI aparecer a confirmação de «Enricus portugalensis provinciae comes» a par da de «Raimundus Galliciae comes». E prossegue dizendo: «Este facto, quando nele atentei pela primeira vez, obrigou-me a um verdadeiro exame de consciência, pronto como sempre estou, a reconhecer a razão dos adversários quando me compenetro de que a têm. Mas — continua — sobrelevará este dado diplomático a todas as demais considerações? Não será ele apenas indicativo de que cada um dos genros do monarca estava à testa duma extensa província do reino leonês sob o império de Afonso VI?». E, depois de várias considerações, acrescenta: «De positivo e incontestável só há uma coisa, que aliás de há muito já ninguém se atreve a negar: que da concessão da terra Portuguesa, embora feita *jure hereditario*, não resultou para D. Henrique a situação de senhor independente» (50).

Já no seu primeiro estudo sobre *A Concessão da Terra Portuguesa a D. Henrique perante a história jurídica*, Paulo Merêa, referindo-se às condições que a doação comportava, invocava o testemunho de Rodrigo de Toledo, confirmado por outras fontes, segundo o qual «o Conde D. Henrique se constituíra vassalo do sogro, implicando essa situação o dever de ir *ad exercitum et ad curiam* quando para isso convocado» (51).

<50> *Ibid.*, págs. 264-266.

i(51) *Novos Estudos* cit., pág. 55. Paulo Merêa aproxima esta doação da que foi «feita por Carlos o Simples ao célebre chefe normando Rollon» *in alodo*,

Não ladmira, pois, — observa ainda — que considerasse ter a influência feudal «concorrido para a forma de remunerar os serviços de D. Henrique e dotar a sua filha D. Teresa», e que, por outro lado, «a concepção imperial não seja estranha à espécie de relações que ficaram existindo entre o rei e o senhor da Terra Portuguesa (*provinciae Portugalsensis dominus*)». Mas isso não o impede de admitir que o móbil que inspirou a concessão da Terra Portuguesa tivesse tido o carácter de apanágio, que, aliás, «também se pode prender com influências feudais», o que — conclui — explicará suficientemente «uma situação que, 'embora, excepcional, nada tem de contraditório nem de absurdo» i⁽⁵²⁾.

A argumentação a que o Prof. Merêa submete o tema nos seus múltiplos aspectos, com uma profundidade <e uma largueza de vistas verdadeiramente inxcedíveis, constitui o reflexo vivo de uma forte disciplina científica e de uma delicada sensibilidade moral, que confere aos seus juízos uma autenticidade a impôr-se indiscutivelmente a todos os seus leitores. Mas nem por isso tem a veleidade de vedar a quem quer que seja a liberdade crítica, só mantendo os seus pontos de vista se a argumentação contrária não for de molde a convencê-lo ⁽⁵³⁾.

segundo o cronista Dudon de Sainlt Quentin. «E todavia — conclui—ipareoe não haver dúvida de que os duqueis da Normandia foram vassalos do rei de França» (*ibid*pág. 56).

⁽⁵²⁾ *História e Direito* cit., pág. 268. A referência do Prof. Merêa a *apanágio* (*Novos Estudos*, pág. 58) faz-nos no entanto estranhar que as outras infantas, também filhas de Afonso VI, não tenham sido contempladas de igual modo, visito esta forma de concessão ser usada para compensar os filhos que não herdavam a coroa (Esmiein: *Cours élémentaire d'Histoire du Droit Français*, cit. por P. Merêa; 15.^a ed., pág. 321).

⁽⁵³⁾ Em perfeita concordância com esta lorientação dizia-me uma «vez, em conversa, mostrando, assim, a sua isenção e o quilate do iseu espirito crítico: Se tivesse um discípulo que concordasse «sempre comigo, naturalmente desconfiava da isua sinceridade.

Ainda antes da publicação deste trabalho do Prof. Paulo Merêa tive oportunidade de rever a minha posição em face do problema, chegando a admitir a hipótese de ter havido uma concessão de domínio ia D. Teresa e uma concessão de governo hereditário a D. Henrique (54). Mas o meu ponto de vista não logrou a adesão do Doutor Merêa, que, em carta datada de 8 de Fevereiro de 1964, me expôs francamente, como sempre, a sua opinião, que me permito transcrever:

.
 «Quanto à sua posição última em face do problema, sinto dizer-lhe que não logrou convencer-me.

«Num ponto estou de acordo consigo. Evitei sempre, para não complicar os termos do problema, separar o conde D. Henrique da mulher quanto à questão da concessão. Agora, porém, que o Torquato levanta essa dificuldade, não tenho dúvida em reconhecer que teria sido mais rigoroso, em vez de encabeçar tudo no conde D. Henrique, separar a *titularidade* do senhorio (D. Teresa) e o exercício dos poderes nele contidos (D. Henrique). Isto bastaria para explicar que por morte de D. Henrique, ou na falta deste, D. Teresa governasse a Terra Portugalense em nome próprio, sem necessidade de separar a *tenência* do *domínio*, separação essa com que não concordo.

«Só um apego excessivo à letra pode levar a extrair essa separação do confronto entre a escritura do ano 1100 e o texto da *Chronica Adefonsi*.

«O cronista e o redactor do documento, estou convencido de que viam ambos as coisas como eu, e portanto de um modo mais simples e natural. O redactor do documento falou como quem tem presente que o Conde D. Henrique tinha «tido» a Terra de Portugal, isto é, atendeu ao facto exterior, ao *exercício* do poder; o autor da Crónica referiu-se à *titularidade* do mesmo poder e por isso disse que D. Afonso VI dotara a filha, dando-lhe a Terra de Portugal.

(54) Refere-se a esítoa hipótese o Prof. Damião Peres, no seu livro *Como nasceu Portugal* (5.ª ed., Porto, 1959), págs. 71-72.

«Perante o direito da época a mulher dotada pelo pai na altura do casamento ficava, com efeito, proprietária do seu *axuar*, mas a administração deste pertencia ao marido. Esta era a regra entre particulares, mas também a vemos invocada pela rainha Leonor de Castela, mulher de Carlos o Nobre, a qual, ao conferir ao marido a administração dos seus bens, declarava que «segundo a lei divina e todo o direito, o marido devia reger e governar os bens de sua mulher» (Yanguas, na palavra «Reyes»).

O problema fica assim essencialmente — e creio que também definitivamente — resolvido ⁽⁵⁵⁾. Regozijo-me por ter, de certo modo, provocado este decisivo esclarecimento.

De facto, o notário do documento de 1100, considerando, certamente, que era em nome do Imperador que o Conde D. Henrique exercia, com a Infanta sua filha, o governo da Terra Portugalense, acrescenta que a tinha dele «pro sua hereditas»; de onde parece poder concluir-se que julgava ser esta situação resultante do casamento de D. Henrique com D. Teresa. E assim, cabendo ao casal, de que o Conde D. Henrique era a cabeça, concomitantemente o senhorio e a tenencia (embora a Terra tivesse sido doada, como bem próprio, a D. Teresa), tudo se explica sem termos de admitir que a terminologia notarial fosse incorrecta, tanto mais que se me afigura absolutamente verosímil ter sido a necessidade urgente de entregar a direcção militar deste sector da fronteira a quem fosse capaz de o defender, que fez com que D. Afonso VI constituísse o Condado Portugalense e o doasse a Teresa, casando-a com D. Henrique para que este o governasse ⁽⁶⁶⁾.

⁽⁵⁵⁾ Disse-o já na comunicação intitulada *O Governo de Portugal pelo Conde D. Henrique de Borgonha: suas relações com a monarquia leonesa-castelhana e com a aragonesa*, por culpa minha ainda inédita, embora já ia tivesse apresentado à Academia das Ciências de Lisboa em 1965.

⁽⁵⁶⁾ A constituição le doação da Terra Portugalense tinha a dupla vantagem de fornecer ao conde D. Henrique os meios indispensáveis ao prosse-

Recentemente, porém, ao refundir o seu estudo *De «Portucale» (civitas) ao Portugal de D. Henrique*, o Prof. Paulo Merêa, considerando «que o Conde D. Henrique estava já casado a 13 de Fevereiro de 1095», admitiu que a Terra Portugalense «outorgada por ocasião desse casamento», se limitaria ao território entre o Minho e o Douro, visto a autoridade do conde D. Raimundo se exercer então no território de Coimbra e não ser admissível a ideia de uma subordinação de Henrique ao primo, pois «seria incompatível com a vassalagem prestada a Afonso VI» (57).

A convicção (que me parecia suficientemente comprovada) de que D. Teresa não atingira ainda a maioridade em Maio de 1103 (58), levou-me a considerar que o seu casamento seis ou sete anos antes não podia deixar de estar ligado a um plano político de grande relevância, qual era a vinculação de D. Henrique à Terra Portugalense, *lato sensu*, visto ela se afigurar a D. Afonso VI indispensável à defesa da sua fronteira meridional, que amea-

guimento da luta (incluindo, evidentemente os próprios combatentes)¹ e de garantir a sua permanência, que, evidentemente, se impunha. O desastre de Viatalandi sofrido pelos portugueses na ausência do Conde (vêde o artigo de Henrique Ruas intitulado *A data do desastre de Vatalandi*, publicado na «Revista Portuguesa de História», tomo IV, págs. 361-373), dá bem a medida da importância do papel que desempenhava na Terra Portugalense.

(57) iNo'va edição completamente refundida (Porto, 1967), págs. 45-47.

(58) O fundamento desta convicção está no facto de um *concilium* celebrado em Maio de 1103, em que se litigava a posse de determinados bens, ter-se realizado, na ausência do conde D. Henrique, então em Roma, «coram consilibus terre Suario Menendiz atque uxore comitis Henrici Tharasia» (*Doc. Med. Port., Documentos Particulares*, n.º 112, pag. 97), o que, a meu ver denunciará a menoridade de Teresa, pois se não fosse assim a intervenção do Soeiro Mendes isetria descabida. (Assim, a Infanta não devia ter então ainda catorze anos, de onde parece podermos concluir que quando casou com o conde D. Henrique, certamente em 1096, não teria ainda ou teria apenas sete anos de idade.

çava subverter-se após a conquista de Lisboa pelos Almorávides (59).

Pedi, por isso, ao Doutor Rui de Azevedo que examinasse de novo o documento a que se atribuía a data de 13 de Fevereiro de 1095, documento esse em que D. Henrique e D. Teresa aparecem já casados, apesar de D. Raimundo governar ainda pelo menos os distritos de Coimbra e Santarém (60).

As investigações a que o insigne diplomata procedeu foram absolutamente concludentes: o documento não pode ser anterior a 1097 (61) ; e, portanto, nada nos obriga a admitir que o casamento de D. Henrique com D. Teresa se tenha realizado independentemente da concessão da Terra Portuguesa em sentido lato (62).

Assim se explicam as aparentes contradições do diploma de 1100 e as divergências de interpretação que suscita. E tão bem que chega a causar-nos estranheza que, ao reeditar e actualizar os seus artigos *Sobre a concessão da Terra Portuguesa a D. Henrique* (63), Paulo Merêa não tivesse insistido na luminosa conclusão a que antes chegara: a titularidade do senhorio pertencer, por doação, a D. Teresa, cabendo a D. Henrique o exercício dos poderes nela contidos.

(59) Gonfr. *História e Direito* cit., págs. 210-211.

(60) Vede as «Rectificações e aditamentos à nota I, pág. XVIII, da *Introdução de D[omi]m[us] [ágios]*», feitos por Rui de Azevedo e publicados pelo Prof. Paulo Merêa em *História e Direito* cit., pág. 223.

(61) *Ibidem*, págs. 215-217.

(62) Cito este caso apenas com o propósito de pôr em relevo o quilate da probidade mental do nosso querido Mestre, que o leva a corrigir-se sem hesitar, com uma isenção e uma lealdade irrepreensíveis. Por isso, a simples suspeita de ter procurado encobrir fosse o que fosse para se vangloriar, como recentemente foi insinuado, é tão insensata e ridícula que todos os seus discípulos — todos os que têm a felicidade de poder aquilatar a rectidão inconcussa do seu carácter — a repelem sem a menor hesitação.

(63) In *História e Direito* cit., págs. 233 a 274. É o segundo dos estudos que Paulo Merêa agrupou neste volume sob o título de *Sobre as origens de Portugal*.

É que esta conclusão parece-me bastante para esclarecer perfeitamente e definitivamente o problema, dando uma resposta cabal às perplexidades nomeadamente do Prof. Sánchez-Albornoz em face do referido documento.

*

Do estudo da formação do Estado Português, ou seja do condado Portugalense, o Prof. Merêa havia naturalmente de passar ao estudo da origem da comunidade portuguesa, de que já em 1931 se ocupou no artigo intitulado *Algumas palavras sobre Portugal no século IX* (64). Mas, em face de novos dados obtidos em arquivos espanhóis, viu-se forçado, alguns anos depois, a abandonar a conclusão a que então chegara, o que fez em *Mais algumas palavras sobre «Portugal»*, que publicou em 1937 (65).

«Efectivamente — observa aí — se a extensão do *território portugalense*, tomada esta expressão no sentido restrito, continua a ser aquela que lhe atribuí no referido estudo, ... isso não impede que, muito mais cedo do que eu supunha, a designação «Portugal» e outras equivalentes fossem usadas, pelo menos na Galiza, para abranger as terras ao sul do rio Minho». E conclui assim: «A impressão com que se fica, dado o flagrante contraste entre o que acabo de pôr em relêvo e o formulário dos diplomas coevos redigidos em território hoje português, é que já no século X a população que habitava pana lá do Minho (os documentos referidos respeitam à província de Orense) abrangia correntemente na designação de Portugal as terras que ficavam ao sul desse rio, embora lá se não ignorasse que esta região compreendia vários «territórios» tais como o bracarense e o portugalense no sentido estrito» (66).

(64) Publicado na «Revisita da Faculdade dle Direito da Universidade de Lisboa» (1930).

(es) ;Na revista «Fortucale», vol. X, págs. 12 a 16.

(66) *Ibid.*, págs. 12 e 15.

Mas, dois anos depois, no artigo que expressivamente designou *Voltando à carga*, adverte ter ido «longe demais ao dar como certo que Portugal já então se estendia até ao rio Minho» (67), pois só na segunda metade do século xi o atinge, pela incorporação do distrito compreendido entre esse rio e o Lima, que constituía, com grande probabilidade, o limite setentrional do «território bracaraense» (68).

Este primeiro capítulo da história da comunidade portuguesa foi retomado pelo Prof. Merêa no estudo intitulado *De «Portucale» (civitas) ao Portugal de D. Henrique*, que publicou pela primeira vez em 1943 (69) e pela última em 1967 (70).

Com razão considera que «não é fácil nem talvez possível estabelecer com rigor as relações entre esta região denominada «Portugal» e o sistema administrativo da monarquia asturo-leonesa» (71), mas —observa— «uma coisa em todo o caso, se pode considerar fora de dúvida: é que a parte meridional da Galiza, reconquistada por Afonso III e repovoada no decurso do século X, tinha já então

(67) De facto — continua — «umia tal «conclusão não se continha necessariamente nas premissas, e hoje, reflectindo sobre o assunto, tenho sérias dúvidas sobre a exactidão «daquela tese» *(irev. «Portucale», vol. XII, pág. 121).

(68) *Ibidem*. Paulo Merêa considera a existência de uma fase transitória; mas creio bem que as indecisões que verifica nos diplomas devem atribuir-se ao facto de a diocese Tudense continuar a estender-se até ao rio Lima, pois admito a hipótese de «a transferência do limite setentrional do território Portugalense para o Minho ter resultado de uma ordem real, a título de compensação pela perda do território de Santa Maria (entre Douro e Vouga), que, de facto, foi incorporado no território Gonimbrigense, depois da segunda reconquista cristã de Coimbra, em 1064.

(69) Na revista «Biblos», da (Faculdade de Letras de Coimbra, vol. XIX, Tomo I.

(70) In *História e Direito* «cit., págs. 177 a 214. Ainda nesse mesmo ano lhe introduziu algumas correções, que «publicou no vol. XLIII do «Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra».

(71) *Hist. e Direito* «cit., pág. 185.

uma individualidade própria, bem patente na história das famílias que preponderavam nesta região» i⁽⁷²⁾.

Posto isto, Merêa procura reconstituir a verdadeira dinastia de condes que a partir da segunda metade do século X governavam hereditariamente a Terra Portugalense; e fá-lo exaustivamente, seguindo na esteira do Padre Luís Gonzaga de Azevedo, que completa e corrige, descendo a pormenores extremamente elucidativos.

Paulo Merêa vê «nesta fase da proto-história de Portugal» a manifestação de «diferenciação política» que é «a afirmação de uma unidade governativa dentro do Estado leonés, em condições de estabilidade e permanência» ⁽⁷³⁾.

«Com efeito — observa — não só desde cedo se vislumbra a existência dum condado cuja base territorial é *plus minus* a terra chamada portugalense, mas é possível acompanhar durante mais dum século a história dessa tenencia tornada de facto apanágio duma família sem alteração sensível até ao advento da dinastia de Navarra». E conclui dizendo que «a permanência da terra portugalense sob a regência duma dinastia de caudilhos, grandes proprietários da região e com interesses a ela intimamente vinculados, não podia deixar de concorrer em larga escala para a plasmação dum «povo portugalense» ⁽⁷⁴⁾.

Nunca até então ninguém o dissera com tanta clareza e precisão. Realmente é o germe dum povo que está em desenvolvimento — desenvolvimento esse que a nova orientação política de Fernando Magno não conseguiria impedir ⁽⁷⁵⁾.

De facto — observa Merêa — «apesar da política centralizadora promovida pelos reis da nova dinastia, Portugal continuava a

⁽⁷²⁾ *Jbid.*, págs. 186-187.

⁽⁷³⁾ *Jbid.*, pág. 193.

⁽⁷⁴⁾ *Jbid.*, pág. 195.

⁽⁷⁵⁾ Vêdie, a este respeito, o artigo de Paulo Merêa: *Administração da Terra Portugalense no reinado de Fernando Magno*, in «Portucale», vol. XIII, (Porto, 1940), págs. 41 a 45.

ser olhado como uma parte bem diferenciada do Estado leones» (76) a ele se vindo como que a soldar o território conimbrigense (77). E assim é que esses dois territórios unidos vieram a constituir a reserva de valores humanos que, ao fundar o Condado Português, o Imperador mobilizou para garantir a defesa da fronteira meridional, rudemente atacada pelos Almorávidas (78).

O principal objectivo da resistência centra-se então em Santarém, cuja defesa se impunha a todo o custo; mas a direcção da luta não podia deixar de partir de Coimbra, onde se concentraria todo o esforço de guerra. E daí o papel de grande relevância que esta cidade passa a desempenhar na defesa da fronteira meridional e, portanto, de toda a Terra Portuguesa, como o mostra bem expressivamente a carta de foral que lhe foi concedida em 1111 (79).

Não obstante, o Prof. Merêa admite «que o conde D. Henrique estabelecesse a sua corte em Guimarães, facto que tem a seu favor uma antiga tradição e que parece de certo modo corroborado por fontes coevas, como também está dentro da lógica da história que nesta região se tenha decidido o destino do nosso primeiro rei e, com ele, o da pátria portuguesa» (80). Confesso, porém, que me causa uma certa perplexidade esta conclusão do meu querido Mestre, pois não vejo maneira de explicar satisfatoriamente o que levaria o conde D. Henrique a fixar aí a sua corte, tão longe do teatro de operações militares, que exigiam constante atenção (81).

(76) *História e Direito* cit., pág. 202.

(77) *Ibid.*, pág. 213.

(78) *Ibid.*, pág. 211.

(79) (Defendemos este ponto de vista no artigo intitulado *Dois casos de constituição urbana: Santiago de Compostela e Coimbra*, que publicámos na «Revista Portuguesa de História», Tomo V, págs. 499 a 513.

(80) *História e Direito* cit., pág. 214.

(81) Pensamos ocupar-nos brevemente deste assunto, examinando a documentação que levou o Prof. Merêa a admitir, de acordo com a tradição, o estabelecimento da corte de D. Henrique em Guimarães.

*

Depois de ter escrito, ainda em 1939, um notável artigo *Sobre as origens do concelho de Coimbra* ⁽⁸²⁾, Paulo Merêa debruça-se de novo, em 1964, *Sobre as antigas instituições coimbrãs* ⁽⁸³⁾, versando-as com tanta largueza e profundidade, que as conclusões a que chega sobrelevam, em larga medida, pelo seu equilíbrio e robustez, os numerosos trabalhos que sobre este mesmo tema têm vindo a lume⁽⁸⁴⁾.

Merecem ser lembrados certos conceitos expressos no primeiro destes dois estudos, pois abrem amplas perspectivas aos investigadores das nossas instituições municipais.

Assim, enaltecendo o interesse dos trabalhos de história local, P. M. observa que «encerram a grande vantagem de manter o historiador em contacto com os aspectos reais e vivos da sociedade, habituando-o à variedade e ao imprevisto, forçando-o a uma dedilhação subtil das questões e constituindo deste modo um precioso correctivo à tendência para tudo ver pelo prisma simplificador e formalista do direito» ⁽⁸⁵⁾.

Mas, para se poder realizar satisfatòriamente esta ordem de trabalhos, «cumpre, por outro lado, — continua o Prof. Merêa — que o investigador se liberte da obsessão do foral, utilizando este apenas como uma das fontes, nem sempre a mais importante a que é preciso recorrer, e não procurando extrair dele senão o que ele pode razoavelmente dar» ⁽⁸⁶⁾.

⁽⁸²⁾ -Publicado em 1940 na «Revista Portuguesa de História», Tomo I, págs. 49 a 69.

⁽⁸³⁾ Separata do «Arquivo Coimbrão», vols. XIX e XX (Comemorativos do IX centenário da Reconquista Cristã de Coimbra).

⁽⁸⁴⁾ Quero especialmente referir-me aos meus próprios trabalhos, nomeadamente o citado na nota 79.

⁽⁸⁵⁾ «Rev. Port. Hist.» cit., Tomo I, pág. 49.

⁽⁸⁶⁾ *Ibid.*, págs. 49-50.

«Finalmente — observa ainda muito criteriosamente — importa não ligar valor excessivo à questão das magistraturas municipais, manifestação visível, mas muitas vezes serôdia, duma formação concelhia. Não resta dúvida de que a ideia municipal podia existir antes que existissem aquelas magistraturas, enquanto por outro lado se observa que pequenas povoações com juiz de sua eleição não eram havidas como concelhos»⁽⁸⁷⁾.

Embora seja possível considerar passíveis de crítica algumas conclusões do Autor, certo é que 'este estudo representa um grande passo em frente, não só em relação à história do concelho de Coimbra, mas até no âmbito das nossas instituições municipais e no do estudo da organização social dos séculos **xi** e **xii** ⁽⁸⁸⁾. Algumas observações o demonstram.

Assim, depois de referir a tese de Jaime Cortesão, que «viu nos acontecimentos que originaram o foral henriquino uma manifestação do engrandecimento de Coimbra como centro mercantil»⁽⁸⁹⁾ — tese em que, com inteira razão, julga haver «uma larga parte de miragem»⁽⁹⁰⁾ — Paulo Merêa observa certamente: «Os documentos que nos restam do século **xii**, conquanto revelem um natural progresso da velha urbe, não são de molde a permitir que nela vejamos uma povoação essencialmente comercial e industrial, nem o movimento sedicioso a que alude o foral se pode comparar com as lutas da burguesia italiana, flamenga ou francesa para a conquista das suas liberdades». E conclui: «Para explicar o espírito municipal que anima os vizinhos de Coimbra em 1111 não é mister recorrer a profundas transformações económicas; a instituição do concelho havia muito que era na nossa Península uma realidade palpitante

⁽⁸⁷⁾ *ibid.*, pág. 50.

⁽⁸⁸⁾ A esltje respeito, vede especialmente as págs. 56 a 58 do deferido artigo.

<⁸⁹> *Ibid.*, pág. 61.

⁽⁹⁰⁾ *Ibid.*, pág. 62.

para cujo incremento o factor militar concorreu com o económico e a classe dos proprietários colaborou com a dos mesterais» (91).

Embora concordando inteiramente com este juízo do insigne medievalista, considero, como já tive ocasião de observar, que a causa imediata da deflagração da revolta está intimamente relacionada, primeiro com o cerco de Santarém pelos Almorávidas, que levou o Conde D. Henrique a exigir aos habitantes de Coimbra serviços que eles consideraram gravosos; e depois, com a perda dessa cidade, que o obrigaria a alterar os dispositivos da resistência à invasão, satisfazendo plenamente as reivindicações dos conimbricenses, como já tive ocasião de observar (92).

Daí o relevo que o foral de 1111 confere à cavalaria-vilã ; e daí também a necessidade de manter o seu vasto alfoz sob a jurisdição municipal. Acentua-o muito bem o Prof. Merêa, ao dizer que «não se assiste a um acto que *segregue* o concelho da respectiva circunscrição civil», observando que «o termo ou alfoz de Coimbra continua coincidindo com o extenso distrito conimbrigense» <(93)>.

Assim se compreende, pois, que a referida carta de foral constitua «uma fonte altamente significativa e de importância capital para a história do município» (94), revelando «não só que a consciência municipal atingira a plenitude, como também que aos olhos do próprio outorgante o grémio dos vizinhos de Coimbra oferecia o carácter de verdadeiro concelho», como justamente observa o insigne historiador (95).

Paulo Merêa ocupa-se também, naturalmente, das magistraturas que exerciam a sua jurisdição no distrito e na cidade; mas é sobre-

(91) > *Ibid.*, *ibid.*.

(92) iDo/s casos de constituição urbana, cit., ((«Rev. Port. Hist.», V, pág. 507).

(93) > *Sobre as origens do concelho de Coimbra* cit., I («Rev. Port. Hist.»₃, I, pág. 68).

(94) > *Ibid.*, pág. 61.

(95) > *Ibid.*, pág. 62-63.

tudo no segundo dos trabalhos atrás mencionados que esclarece com insuperável mestria «a administração de Coimbra anteriormente ao governo do Conde D. Henrique» (96).

O Autor facentua as dificuldades que oferece o seu estudo no período que precedeu a invasão de Almançor, bem como durante a nova dominação muçulmana, observando que «é só com a libertação definitiva de Coimbra por Fernando Magno (1064) que começam a discriminar-se com alguma nitidez os traços da organização administrativa e judicial» (97).

A magistratura de Sesnando e o título de *alvazir*, bem como o aparecimento dos *judices* (98) e dos *maiorini* (") e o repovoamento do território merecem depois judiciosas considerações que esclarecem completamente estes pontos um tanto obscuros da administração do distrito conimbrigense.

Paulo Merêa versa em seguida os «alcaldes de Coimbra durante o séc. XI» (100), passando depois a analisar a composição, as atribuições e o funcionamento do *concilium* que, paralelamente ao sentido de assembleia (101), «adquiriu desde cedo o de conjunto de habitantes duma cidade ou lugar». E teria sido «este significado, do qual se podem apontar exemplos já na segunda metade do século X, que serviu de transição para o sentido de povoação dotada

(96) *Sobre as antigas instituições coimbrãs cit.*, págs. 5 a 15.

(97) *Ibid.*, pág. 9.

(98) *Ibid.*, pág. 13.

(") *Ibid.*, pág. 14 e nota 37.

(100) *Ibid.*, :pág. 16. «*A* mais antiga menção do alcaide é — observa Paulo Merêa—o bem conhecido passo do foral de D. Henrique (1111), em que se confere ao concelho de Coimbra a garantia de que o alcaide e o juiz serão sempre escolhidos entre o® naturais da cidade».

(101) O último documento do conhecimento do Dr. Merêa «que se refere ao *concilium* como tribunal, embora não se empregue esta palavra, <é uma carta sem data de Santa Cruz», mas certamente dos fins do séc. XII. *ibid.*, y pág. 32).

de organização municipal mais ou menos perfeita e com personalidade moral»⁽¹⁰²⁾.

Finalmente o Historiador ocupa-se dos juizes com o nome de alvazis, em território ocupado pelos cristãos, observando que a primeira referência que lhes é feita aparece «em um documento do mosteiro de S. Jorge de Coimbra no qual se relata uma sentença dada nesta cidade em 1179 sobre uns caneiros da Miza rela» ⁽¹⁰³⁾. E refere-se depois, para a invalidar, à opinião que há anos exprimi sobre o aparecimento dos alvazis, opinião essa que está, realmente, ultrapassada, pois, como judiciosamente observa !P. M., a instituição não podia ter tradições em Coimbra onde ainda em 1172 figura um único *iudex*. De facto — *conclui* — «não é possível, em tão curto espaço de tempo, um *maximum* de seis anos e alguns meses, ter-se operado a *evolução orgânica* que supôs Torquato Soares» ⁽¹⁰⁴⁾.

É certo que «a origem destes alvazis constitui um problema que ainda não está suficientemente esclarecido» ⁽¹⁰⁵⁾ ; não obstante, o Prof. Merêa admite, de acordo com Rui de Azevedo I⁽¹⁰⁶⁾, que fosse meridional em virtude da «existência na Espanha arabizada de vários oficiais, de vária categoria, com a denominação de *álvazires*» ⁽¹⁰⁷⁾.

«Nada teria, pois, de extraordinário — comenta Merêa — que também nas cidades meridionais de Portugal houvesse funcionários com o nome de *alvazires* e que após a reconquista a população moçárabe adoptasse a denominação para os seus juizes ou alcaides, se é que a não usava antes disso» ⁽¹⁰⁸⁾.

⁽¹⁰²⁾ > *Jbid.*, pág. 27, nota 2.

⁽¹⁰³⁾ *Ibid.*, pág. 38.

⁽¹⁰⁴⁾ *Jbid.*, pág. 43.

⁽¹⁰⁵⁾ *Ibid.*, pág. 38.

⁽¹⁰⁶⁾ *Ibid.*, pág. 41.

⁽¹⁰⁷⁾ *Jbid.*, pág. 42.

⁽¹⁰⁸⁾ *Ibid.*, *ibid.*. O caso é particularmente admissível em relação a Santarém, cuja conquista fulminante não se compreenderia sem o decisivo apoio

E admite ainda a hipótese de ter sido entre 1173-1179 que apareceu esta magistratura plural em Coimbra, sendo «de crer que a instituição dos alvazis tenha representado para a cidade uma importante conquista no que toca à maturação da ideia municipal, uma vez que o *judex* tradicional fora sempre de nomeação régia, com a única restrição de a nomeação recair em um natural de Coimbra» (109).

A agilidade do espírito crítico do Historiador, a sua capacidade para observar as questões em todas as suas facetas, ponderando-as com uma sagacidade inexcelsível, são virtudes cimeiras que, ao longo de muitos anos de estudo, o Doutor Paulo Merêa conseguiu apurar até à perfeição. Este pequeno trabalho demonstra-o mais uma vez à saciedade.

Embora merecesse especial referência o estudo que sobre os *Territórios portugueses no século XI* o nosso querido Mestre publicou de colaboração com o Prof. Amorim Grirão⁽¹¹⁰⁾, pois resolveu muitos problemas intrincados relativamente à distribuição das circunscrições territoriais anteriores à constituição do Estado português, limitamo-nos a assinalá-lo, chamando a atenção para os mapas que o acompanham, elaborados sob a direcção do Prof. Merêa com inexcelsível cuidado⁽¹¹¹⁾.

PK

Queremos agora apreciar, com o desenvolvimento compatível com a natureza deste artigo, a extensa e notabilíssima síntese — a mais

da população moçárabe, que, por isso, passaria cortamente a disfrutar, sob a autoridade portuguesa, de uma posição privilegiada.

(109) *J. Indif. Pág.*, 47.

(110) In «Revista Portuguesa de História», Tomo II, págs. 255 a 263.

(111) Sou testemunha da soma impressionante de dados reunidos pelo

Prof. Merêa e do inexcelsível escrúpulo com que os aproveitou, pois acompanhei assiduamente o desenvolvimento do trabalho, sempre conduzido com superior critério, que muito me edificou e me ensinou.

clara, a mais exacta e actual que se tem escrito sobre a organização do nosso País durante a Idade Média — que o insigne medievalista elaborou, a convite do Prof. Damião Peres, para a grande *História de Portugal*, da sua direcção.

Referimo-nos ao trabalho intitulado *Organização social e administração pública*⁽¹²⁾.

Versa o seu primeiro capítulo *As classes sociais e a propriedade territorial*, em que Paulo Merêa, depois de se referir à hierarquia de classes que constituía a sociedade medieval portuguesa, e de caracterizar a servidão, nota que, ao contrário do servo romano, o servo medieval podia contrair casamento e constituir uma família legítima, revelando-se além disso, a sua personalidade ((apesar de sujeita a sérias restrições) na circunstância de lhe ser permitida a aquisição e posse de bens.

O Prof. Merêa põe em relevo—e muito bem — os motivos de ordem religiosa, realmente ponderosos, que se invocavam no acto da manumissão dos servos; mas nem por isso deixa de ter em conta os factores económicos, pelo menos, em geral, tão relevantes como aqueles, e que muitas vezes se exprimiam pela concessão de cartas de foral, de tal modo que «a servidão da gleba veio a converter-se numa outra forma económico-jurídica de colonato»⁽¹³⁾.

De facto, continua o eminente historiador, «a partir do século xn, esta classe social engrossa com o ingresso dos antigos servos, deixando de existir distinção entre colonato livre e colonato servil⁽¹⁴⁾».

Paulo Merêa refere-se, depois, às diferentes categorias de colonos livres ou voluntários, começando por mencionar a dos *reguengueiros* que distingue dos *foreiros*, por serem «neles mais frequentes 'encargos

(Ü2) Constitui a Terceira Parte do Volume II da referida *História de Portugal*, publicado em 1929.

(113) *Ibid.*, pág. 448, col. 2.^a.

(114) *Ibid.*, *ibid.*.

personais semelhantes aos da servidão» (115). E observa que «a diferença devia provir da circunstância de serem em regra os reguengueiros representantes de antigos adscritos, ao passo que a situação do foreiro assentaria as mais das vezes num título contratual» (116). Não obstante, talvez a melhoria da situação económica do adscrito, em virtude da valorização da terra pelo seu trabalho, elevando-o socialmente, lhe criasse condições semelhantes à dos próprios foreiros, e até, por vezes, mais favoráveis, pela revogação expressa ou tácita dos encargos pessoais a que estivessem sujeitos; ao passo que a condição do reguengueiro, sem terra sua ou a que estivesse verdadeiramente vinculado, não só não melhoraria, mas até tenderia a deteriorar-se desde que a oferta de trabalho fosse superior à procura.

Traçando magistralmente a evolução económico-jurídica da classe popular, o Prof. Merêa põe em relevo o gradual progresso e melhoramento da população inferior, observando: «Quer por efeito de concessões expressas, tão frequentes sobretudo nas cartas de foral e povoação, quer pela simples acção das forças sociais, quer finalmente por medidas gerais de carácter legislativo, vão desaparecendo ou tornando-se raros certos gravames e incapacidades mais rigorosos»; e continua — «vai-se restringindo o arbítrio senhorial pela fixação dos encargos da população plebeia e o colono vê progressivamente alargado o campo das suas faculdades» (117).

Certamente Merêa inclui nas forças sociais, a que se refere, factores de ordem económica de extraordinária relevância. Basta pensar na verdadeira revolução social que o incremento das culturas de qualidade, nomeadamente a vinha, havia de fazer deflagrar entre as ínfimas classes da população rural. De facto, ao referir-se à distinção de certo alcance jurídico existente entre pessoas *honradas*

(115) *Ibid.*, pág. 449, col. 1.^a.

(ne) *Ibid.*, *ibid.*.

(HT) *ibid.*, p. 460-451.

e *vis*, não deixa de acentuar «ser principalmente à fortuna que determinadas pessoas deviam o benefício de não serem reputadas *vis*»⁽¹¹⁸⁾.

Passando a ocupar-se da nobreza, o Doutor Paulo Merêa considera muito justamente que constituía «uma categoria de pessoas social e juridicamente distintas da população ordinária e em relações mais directas com o monarca, a quem prestavam o indispensável auxílio militar e político, e do qual recebiam mercês mais ou menos numerosas e importantes»⁽¹¹⁹⁾. Exacto.

Mas é evidente que tanto essas mercês como a *confia*, segundo a qual o vassalo devia servir com maior ou menor número de lanças, correspondiam à remuneração de serviços de direcção militar ou administrativa como acentua o nosso Mestre i⁽¹²⁰⁾.

Assim se compreende que a qualidade de fidalgo não fosse «compatível com o exercício dum mister ou com a situação de solarenço»; e por isso também nos parece caber melhor à nobreza a designação de classe dirigente do que a de classe privilegiada.

Do mesmo modo, os letrados ou «legistas», que eram remunerados em função da actividade que exerciam, são, a cada passo, nomeadamente a partir do século xiv, «mencionados a par dos fidalgos, cavaleiros e outros privilegiados»⁽¹²¹⁾.

O Prof. Paulo Merêa passa depois em revista a propriedade territorial, observando que, ao iniciar-se a história do nosso País, a maior parte dela «achava-se concentrada na Coroa, na Igreja e na nobreza; e este facto capital perdurou ainda por muito tempo, con-

⁽¹¹⁸⁾ *Ibid.*, pág. 451, cois. 1.^a «e 2.^a.

⁽¹¹⁹⁾ *Ibid.*, pág. 451, col. 2.^a.

⁽¹²⁰⁾ *Ibid.*, ipág. 452, col. 1.^a.

⁽¹²¹⁾ *Ibid.*, pág. 454, col. 2.^a. É que—observa Paulo Merêa—«a superioridade da cultura dos legistas, a isua competencia em matérias de direito, as ideias que professavam sobre a autoridade dos príncipes e a sua identificação com a política da realza no meu duelo com as classes privilegiadas, tudo levava os reis a rodearem-se desses individuos e a confiarem-flhes elevados cargos da governação» (*ibid.*).

constantemente com o exercício de poderes soberanos por parte dos senhores '(regime senhorial)». Assim — continua — «o pequeno proprietário vilão era, fora dos concelhos, uma excepção, e não raro se confunde com o mero colono ou solarengo» (122).

Por sua vez, o foreiro ou mesmo simples colono, possuidor da terra, «tinha em relação a esta direitos mais ou menos extensos havendo porém sempre acima dele alguém, cujo direito eminente se manifestava sobretudo na exigência legítima de tributos e serviços» (123).

Entre estes tributos, devidos pelos *possessores* ou mesmo pelos proprietários vilãos, figura, circunscrita à Beira, a *jugada*, «direito real» que o Prof. Merêa estudou com particular atenção, sugerindo que «poderia ter, como origem remota, à semelhança de muitos tributos agrários da Idade-Média, um imposto romano» transmitido pelos moçárabes que, justamente na Beira «constituirán!, segundo parece, um núcleo mais rico e lograram manter com maior tenacidade grande parte da sua organização e das suas instituições, sem que a própria invasão de Almançor tenha abolido esta ordem de coisas» (124).

No capítulo II — *Traços fundamentais do regime político* — o Prof. Paulo Merêa, depois de acentuar que, «entre as transformações que assinalam os Estados neo-godos, em confronto com a monarquia visigótica, o progresso da ideia patrimonial é, juntamente com a radicação do princípio hereditário, um dos traços mais salientes e significativos» (125), observa que vários factores concorreram para que se não desenvolvesse em mais amplas consequências, entre as quais está, sem dúvida, «o pensamento da unidade nacional, que constantemente norteou os nossos príncipes» (126).

(122) *Ibid.*, pág. 455, col. 2.^a.

(123) *Ibid.*, pág. 456, col. 1.^a.

(124) *Reflexões e sugestões sobre a origem da «jugada», in Novos Estudos de História do Direito »(1937), págs. 94 e 95-96.*

(125) *Hist. de Portugal* cilt., pág. 461, col. 1.^a.

(126) *Ibid.*, pág. 461, col. 2.^a.

Vale a pena transcrever o seguinte período em que o Doutor Merêa exprime com admirável precisão o conceito da nossa realeza medieval — o seu carácter *institucional*:

«Com efeito — observa — se é certo que em face e à testa da nação o rei se apresenta como uma personalidade autónoma titular do poder de governar, se é certo que nesse sentido se pode dizer que a nação, o reino, pertencia ao príncipe, não é menos certo que este *senhorio* lhe não era atribuído como coisa privada, em seu proveito próprio, com faculdades de arbitrária disposição. Pelo contrário — continua o insigne Historiador — o seu objecto e a sua medida eram os interesses da nação, o bem da comunidade». E conclui magistralmente: «A ideia de função andava, no conceito de soberania, inscindivelmente ligada à ideia de autoridade, (*regnum non est propter regem, sed rex propter regnum*) e o poder de governo só se concebia em relação íntima com os interesses gerais e permanentes do reino» (127).

Porém, «não eram só o rei e os seus delegados que entre nós exerciam poderes de carácter político; eram também com frequência senhores laicos ou eclesiásticos, as mais das vezes por concessão expressa do próprio monarca. Mas — continua o Doutor Paulo Merêa —este regime senhorial não evoluciona no nosso País até às últimas consequências; por outras palavras, a existência de senhores particulares não impedia que a soberania régia se fizesse sentir numa forma incontestada». Demonstra-o «a solenidade de que se revestia a menagem dos castelos e os estritos deveres em que por ela se constituíam os seus defensores», que «são um sinal bem característico e como que um símbolo do senhorio supremo e incontestado da realeza» (128).

De resto — observa ainda o eminente Historiador — «qualquer que seja a concepção que se tenha acerca dos caracteres essenciais do

<127> *Jbid., ibid.*

(128) *Jbid.*, pág. 462, col. 2.^a

nosso primitivo regime político..., o facto indubitável é que, à semelhança do que por toda a parte acontecia, a evolução se operou, embora com vicissitudes, no sentido de se afirmar a unidade do Estado ie da soberania, tendência essa que conduzia a uma cada vez maior centralização e que, posta em acção pela política dos reis, não podia deixar de redundar no fortalecimento do poder destes ⁽¹²⁹⁾.

«Não se altera, contudo, por este facto—adverte mais adiante o Prof. Merêa — o conceito *institucional* da realeza; pelo contrário, como a doutrina dos legistas se funda 'em última análise num revigoramento da antiga ideia do Estado, o poder do rei, conquanto engrandecido, continua a ser considerado como um *ofício*, e o monarca cada vez mais como um representante dos interesses gerais» ⁽¹³⁰⁾. E o grande medievalista completa a sua tão clara e tão expressiva síntese, examinando «a posição jurídica da nação em face do rei», que define assim:

«No sistema dualista que caracteriza os estados medievais, a comunidade aparece, não integrada com o seu chefe numa personalidade única, mas sim como um *sujeito* em frente do rei, e, o que mais é, como um sujeito que se considera como tendo uma parte, embora indefinida, naquilo a que Hauriou chama a propriedade do poder de governo. A fusão dos interesses do monarca com os do povo não implicava a renúncia, por parte deste, a uma posição autónoma em face da realeza; antes pelo contrário, sempre foi convicção geral que o rei devia guardar os foros e costumes dos povos, e os próprios reis o reconheciam. Em toda a organização política existia assim implícita —conclui o Prof. Merêa — a ideia, justamente posta em relevo por Gama Barros, de que as relações entre o rei e a nação assentam sobre uma espécie de pacto e se mantêm por meio de acordos» ⁽¹³¹⁾.

(120) *Ibid., ibid.*

(ião) *ibid.*, pág. 463, col. 1.^a.

⁽¹³¹⁾ *Ibid., ibid.*

«Como, porém, aquilo a que damos o nome de nação — explica em seguida o nosso Historiador — era afinal um sistema de classes e corporações, sucedia naturalmente que os agravamentos dos povos nem sempre respondiam a um verdadeiro atentado contra interesses gerais, antes frequentemente traduziam o desejo, mais ou menos egoísta, de manter a todo o transe os privilégios tradicionais. Daí conflitos, que encontravam uma solução mais ou menos satisfatória e estável na soberania régia»⁽¹³²⁾.

O Prof. Paulo Merêa refere-se depois aos limites jurídicos constitucionais, entre os quais se podem, até certo ponto, considerar os foros e costumes dos povos, observando que «a subordinação do príncipe à legalidade se conciliava com as doutrinas romanistas àcerca do poder real, não sendo menos digno de nota o facto de o príncipe *estar a direito* com os seus próprios súbditos, isto é, litigar com eles perante o competente tribunal e com sujeição a regras processuais. E não é demais acrescentar — continua — que, não obstante a reduzida independência de que em casos tais deviam gozar os juízes, não faltam ainda assim exemplos de a razão estar tão manifestamente do lado da parte contrária, que o próprio tribunal proferia a sua sentença contra o monarca» I⁽¹³³⁾.

Assim, «ainda que os legistas se esforçassem por impor a sua técnica subtil favorável à ideia absolutista, a realidade protestava em grande parte contra esses artificios e a realeza cingia-se ao papel de instituição integradora e coordenadora das diversas forças e elementos sociais» >⁽¹³⁴⁾.

O Prof. Merêa analisa em seguida a dignidade — «a nenhuma outra comparável» — que a pessoa do monarca revestia, dignidade a que «andava inerente um carácter inviolável, o qual se estendia, sob severas penas, à família do monarca, à sua comitiva, ao sítio

⁽¹³²⁾ *Ibid.*, ipág. 463, col. 2.^a.

⁽¹³³⁾ *Ibid.*, págs. 463-464.

⁽¹³⁴⁾ *Ibid.*, pág. 465, col. 1.^a.

onde se encontrava, às pessoas e lugares por ele *coutados*, etc., e que a introdução das ideias romanas veio ainda fortalecer pela formação da teoria dos crimes de lesa-majestade» i⁽¹³⁵⁾.

O facto de a transmissão se fazer por direito hereditário —• observa Paulo Merêa — «não impedia que na literatura política da nossa Idade-Média, e até, embora mais vagamente, na opinião geral, a legitimidade do princípio dinástico aparecesse amalgamada, já com a crença na origem divina da autoridade, já com a ideia de que esta não podia subsistir sem o consentimento expresso ou tácito do povo». E explica magistralmente:

«A forma engenhosa por que os teóricos do tempo conciliavam e combinavam essas diversas ideias pode resumir-se assim: O poder em abstracto vem de Deus e deve ser considerado como um remédio divino para o nosso estado de imperfeição e pecado; o poder em concreto tem a sua origem em Deus, mas não por designação expressa do príncipe; as formas por que se adquire concretamente o poder são várias, mas em todas elas deve existir o consentimento do povo» (136).

Depois, tendo observado que a ninguém ocorreria pôr em dúvida «que os reis tinham, não só o direito, mas também o dever de distribuir mercês, premiando os serviços dos seus vassallos e fiéis e assegurando-lhes a condição e estado que os seus deveres exigiam» (137), Merêa refere-se ao facto de à qualidade de rico-homem ou vassallo do rei andar «sempre ligada a posse de terras ou direitos reais», do que, naturalmente, resultava «que os que tinham terras

(135) *Ibid* pág. 465, cois. 1.^a e 2.^a.

i⁽¹³⁶⁾ *Ibid.*, pág. 467, col. 2.^a. Viem <a pirapóisibo mencionar o artigo publicado pelo Prof. Merêa n'a «Revista Portuguesa de Historia», Tomo X, *Sobre a aclamação dos nossos reis*, págs. 411-417. Ai observa: «Conquanto o trono fo;ssse ;hereditario, o nosso 'direito público coniserva'va, como vestigio do principio consensual ie como expressão do dualismo rei-nação, ja instituição do levantamento» (pág. 415)'.

(137) *iHist. de Portugal* cit., pág. 468, col. 1.^a,

da coroa se achassem de facto constituídos para com esta, ainda mesmo quando nenhuma das condições se tivessem expressamente clausulado, num conjunto de deveres, nomeadamente no respeitante ao serviço militar, mais precisos e estrictos do que os que impendiam à generalidade dos súbditos ou *naturais*» (138). E o Historiador prossegue:

«Ao atentar neste transcendente aspecto do nosso antigo direito, acode-nos espontaneamente ao espírito a imagem das instituições feudais, e o paralelo mais se impõe quando se reconhece que as concessões *em préstamo*, por meio das quais os nossos reis a cada passo remuneravam o serviço militar dos seus vassallos, equivaliam afinal aos benefícios ou feudos europeus na primeira fase da sua evolução, isto é, antes de se tornarem hereditários» (139).

Cumprê todavia reconhecer — prossegue — «que o préstamo do direito peninsular se não desenvolveu no sentido do feudo propriamente dito, além de que nunca ele foi a única, ou sequer a mais característica forma de remunerar o serviço dos nobres» (140).

Assim, — conclui — embora nalgumas doações, mesmo de juro e herdade, se encontrem caracteres que as aproximam do contrato feudal, «para afirmar que o nosso País e os demais estados ocidentais da Península conheceram o feudalismo é preciso ligar a esta palavra um sentido demasiado vago» (141).

No terceiro capítulo—*Fontes e receitas do Estado*—Paulo Merêa, depois de se ocupar das despesas públicas, dos rendimentos dos bens da coroa e do sistema tributário, e de aludir aos serviços pessoais, refere-se à quebra da moeda, direito a que muitas vezes os reis renunciavam «mediante o pagamento duma dada quantia», ao que se chamava a *venda da moeda*, cuja repetição «deu origem a um

(138) *Ibid.*, pág. 469, col. 1.^a

(139) *Ibid.*, *ibid.*.

(140) ***Jbid.*, *ibid.***

(141) *Ibid.*, pág. 469, col. 2.^a.

tributo que se chamou moeda foreira, o qual era pago por todos os súbditos e vassallos de sete em sete anos com prévia reunião da cúria régia» (142).

Paulo Merêa, apoiando-se em Sánchez-Albornoz, aponta, como causas deste procedimento, as guerras, o desenvolvimento da burocracia, os novos costumes da corte e os desperdícios da administração, «causas estas que não eram compensadas por um proporcional aumento das receitas, as quais, bem pelo contrário, tendiam a diminuir por efeito 'das doações régias, das isenções tributárias e doutras circunstâncias» (143).

Não obstante, como já tive ocasião de observar, a mim parece-me que a política seguida neste capítulo pelos nossos monarcas só se poderá explicar cabalmente tendo em conta factores de ordem económica que exigiam uma mobilização cada vez maior dos valores monetários (144), tendo em vista actividades de ordem mercantil que se procuravam incrementar. E, assim, longe de admitir que as receitas do Estado tendiam a diminuir, suponho que aumentavam progressivamente com os direitos aduaneiros (a dizima) resultantes do trânsito das mercadorias a cujo desenvolvimento se liga, justamente, a quebra e a venda da moeda (145).

O Prof. Merêa alude depois aos pedidos e empréstimos a que os nossos reis muitas vezes recorriam, ocupando-se das *sisas*, imposto indirecto que, de municipal, se converteu, na segunda metade do

(142) *Ibid.*, pág. 476, col. 1.^a.

(143) *Ibid.*, *ibid.*

(144) A este respeito apresentei ao XXIII Congresso Luso-Espanhol para o Progresso das Ciências, (reunido em Coimbra em 1956, uma comunicação sobre *A quebra da moeda nos reinados de D. Afonso III e de D. Fernando*. (Sobre os expedientes postos em prática para a referida mobilização, vêde as págs. 7 e 8).

(145) Pe 'facto, esse desenvolvimento (que atinge também o comércio interno) verifica-se sobretudo a partir do reinado de (D. Afonso III, justamente quando se começa a quebrar a moeda.

século xiv, em imposto real, primeiro com carácter de rédito -extraordinário, e depois em imposto geral e permanente. E observa:

«Em toda esta matéria de tributação extraordinária tornou-se verdadeiro princípio constitucional a necessidade do assentimento da nação, pelo que os reis se viram muitas vezes obrigados a entrar a tal respeito em transacções e acordos com os seus súbditos, e em especial a convocar as cortes e a proceder de harmonia com elas»⁽¹⁴⁶⁾.

Daí, sobretudo, a importância atingida por este órgão, que teve a sua origem na cúria plena, cuja evolução acabou por lhe imprimir fisionomia própria. Paulo Merêa assinala como primeiro facto a considerar no caminho da sua caracterização «o ingresso dos procuradores dos concelhos» — ingresso esse que, com certeza, só se poderá afirmar ter-se verificado pela primeira vez na cúria reunida em Leiria em 12 54 ⁽¹⁴⁷⁾.

Julgamos, porém, que, depois da publicação dos agravamentos de Coimbra e Montemor-o-Velho ⁽¹⁴⁸⁾, não é mais possível pôr em dúvida que já nas cortes de Guimarães de 1250 tiveram assento representantes de alguns grémios municipais ⁽¹⁴⁹⁾. Não é, porém, esta circunstância que dá a essa reunião o carácter de cortes, mas sim o facto de o bispo do Porto apresentar quesitos ao rei ⁽¹⁵⁰⁾, — o que pela primeira vez se verifica nessa reunião.

Por outro lado, as chamadas cortes de Leiria de 1254 (Paulo

⁽¹⁴⁶⁾ *Hist. de Portugal* cit., (pág. 477, col. 2.^a).

⁽¹⁴⁷⁾ *Ibid.*, pág. 482, col. 2.^a.

⁽¹⁴⁸⁾ Deve-se ao Prof. Marcello Caetano, in *As Cortes de Leiria de 1254* (Lisboa, 1954), págs. 80-81.

⁽¹⁴⁹⁾ iDe facto, embora não -se manifeste com absoluta segurança, Marcello Caetano é de opinião que «parece mais provável que datem de 1250, -em virtude da referência à presença de genbe de Montemior no castelo 'de Marvão» '(i4s *Cortes de Leiria de 1254* (Lisboa, 1954), págs. 49 a 53)'.
i

⁽¹⁵⁰⁾ Co-nfr. *Port. Mon. Hist., Leges et Consuetudines*, pág. 88. Refere-se-lhe Sánchez-Albomoz in *La Curia Regia Portuguesa i(Siglos XII y XIII)*, pág. 156.

Merêa designa-as, muito bem, *cúria*) não passam de uma *cúria* extraordinária, como revelam os documentos publicados pelo Prof. Marcello Caetano no seu estudo sobre essa assembleia ⁽¹⁵¹⁾.

O Prof. Merêa acentua, com muita razão, a importância que para esta evolução tiveram os problemas da moeda ⁽¹⁵²⁾. Quero crer, porém, que não se tratava de limitar o poder real, mas, pelo contrário, de o robustecer com o consenso dado pela classe interessada à deliberação a tomar ⁽¹⁵³⁾.

Ê, realmente, fora de dúvida ter sido através dos problemas de ordem financeira «que — como observa o nosso Mestre — os direitos das cortes tomaram maior consistência» ⁽¹⁵⁴⁾. E por isso me parece que a opinião expressa por Grama Barros — que Paulo Merêa segue — de ter sido em virtude das circunstâncias de que se revestiu a aclamação de D. João I que as cortes se reuniram amiudadas vezes, mostrando-se singularmente vigorosas ⁽¹⁵⁵⁾, não pode ser aceita integralmente, pois há que entrar em linha de conta com a crise financeira, como principal factor de robustecimento dessa instituição.

Paulo Merêa traça, depois, no capítulo V, a administração local e as instituições municipais, considerando — embora sem se querer embrenhar no que, com razão, considera o «melindroso problema da origem que aguarda ainda uma solução satisfatória» ⁽¹⁵⁶⁾ — «que é no concelho rural que devemos procurar a organização municipal

i⁽¹⁵¹⁾ De facto, desidia que, como observa, «não deve pensar-se numa convocação sistemática e verdadeiramente genérica» (op. cit., >pág. 28), pois «não está provada a presença de nenhum Bispo, Abade ou Mestre de Ordem Militar» (op. cit., pág. 33), não é possível considerar que as chamadas cortes de Leiria fossem sequer uma *oúria* solene.

⁽¹⁵²⁾ *Hist. de Portugal* oit., ipágs. 483, col. 1.^a e 484, col. 2.^a.

⁽¹⁵³⁾ De resto, a prática de chamar à *cúria* representantes das classes interessadas na solução de determinado problema é muito anterior.

⁽¹⁵⁴⁾ *Hist. de Portugal* cit., pág. 484, col. 2.^a,

(is*) *Ibid., ibid.*

⁽¹⁵⁶⁾ pág. 490, col. 2.^a.

originária e que o seu aparecimento obedeceu principalmente a exigências de ordem económica» (157).

Mas, logo adiante, parecendo querer corrigir ou pelo menos esclarecer este conceito, observa — e muito bem — que «qualquer que seja a opinião que se forme àcerca dos originários factores do concelho astur-leonês, bem como das causas a que deva atribuir-se o desenvolvimento dos núcleos municipais, o que de modo algum se pode negar é o papel que nesta evolução desempenharam as circunstâncias especiais da reconquista, não só económicas como políticas»(158).

IParece-nos, por isso, que o conceito de Herculano, que Paulo Merêa cita a seguir, deve ser completado para poder ser aceite sem reservas. ¶Realmente, não pode deixar de se considerar o facto de a organização municipal ter sido, pelo menos nas regiões afectadas pela guerra, condicionada por necessidades de ordem militar, nomeadamente quanto à organização da cavalaria-vilã, que tão importante papel desempenha na vida dos nossos concelhos medievais l(159).

Depois, o Prof. Merêa analisa a sua estrutura, observando que os concelhos aparecem como pessoas morais destacadas do quadro ordinário da administração. E assim, «detentores duma maior ou menor autonomia, e dotados duma mais ou menos perfeita organização, os concelhos exerciam, dentro da sua esfera, poderes que não

,(i57) *Ibid.*, pág. 491, col. 2.^a. Em reanissão ao livro de Sánchez-Albornoz — *Ruina y extinción del municipio romano ien España e instituciones que le reemplazan* — publicada em 1944 no «Boletim da Faculdade dle Direito» (tomo XX) ie de novo em *Estudos de Direito Visigótico*, (Paulo Merea declara aceitar a opinião do autor sobre a origem do nosso concelhio medieval, que «surgiu corno fruto maduro da organização social, 'económica e política do Norte, sem influências nem enxertos exteriores» (ipágs. 285-286).

(iss) ©u diria também: e militares — o que, de resto, não podia deixar de estar no pensamento do Prof. Merêa. *Ibid-; ibid.*

(159) De facto, em regra, não se tratava apenas de Conceder direitos e garantias a homens livres para incrementar uma povoação, mas de obter desses homens um serviço militar maia eficaz.

diferem essencialmente dos senhorios nas suas respectivas terras» (160).

P. M. ocupa-se depois, no capítulo VI, do regime senhorial, que muito justamente considera perfeitamente conciliável com a persistência duma soberania régia bem marcada», definindo-o assim com admirável rigor: «O regime senhorial consiste essencialmente numa disseminação dos direitos próprios da soberania, numa fragmentação do conteúdo desta e sua distribuição por diversos indivíduos, em cujo património passam a fundir-se, misturando-se com os direitos de índole privada e ingressando com estes no comércio jurídico» (1G1); mas — acentua — nem por isso deixa de ser «perfeitamente conciliável com a persistência duma soberania régia bem marcada» (1G2).

De facto — acrescenta — tendo-se desenvolvido sobretudo a partir do século X, na monarquia asturiana, «quer por virtude de concessões régias, quer por outros modos, entre os quais as violências e usurpações por certo não desempenharam um pequeno papel», o regime senhorial vigorou e tomou largo incremento nos estados peninsulares (163).

Em seguida o Prof. Merêa ocupa-se das fontes do direito e da justiça, dando o devido relevo ao direito processual e ao regime penal «que vigoraram entre nós anteriormente ao triunfo dos princípios romanos» e tinham «a maior afinidade com as instituições germânicas, nas quais sem dúvida em grande parte se filiam», embora não se possa afirmar «que o direito em questão seja integral e exclusivamente germânico» (1G4).

(160) *Hist. de Portugal* cit., pág. 493, col. 1.^a.

(161) *Ibid.*, pág. 502, col. 1.^a.

Ibid., *ibid.*

(163) *Ibid.*, *ibid.*

(164) *Ibid.*, pág. 513, col. 1.^a. Voltando ao assunto, Paulo Merêa observa que se quebrou «o encanto que mantinha os medievalistas, de um modo geral, alheados do direito romano e, em compensação, atraídos pela fascinação do direito germânico», chamando a atenção para o chamado «direito romano vul-

Depois, menciona o processo que se implantou em Portugal no decurso do século xm e «teve como principal fonte as regras do processo canónico contidas nas Decretais, servindo-lhe também de modelo em muitos pontos o processo romano ou, mais rigorosamente, as doutrinas dos glosadores em cujas obras se revela a preocupação de utilizar o direito justinianeu, acomodando-o às condições da época» (165).

Finalmente, o Prof. Paulo Merêa versa a condição jurídica dos judeus e mouros, referindo as providências tomadas, nomeadamente as que «visavam os hábitos usurários da raça hebraica e tendiam por vários meios a evitar abusos a cada passo cometidos pelos judeus nos contratos que celebravam com cristãos» (166); e, acentuando que a sua situação de direito inferior à dos cristãos nem sempre era respeitada, observa que os nossos reis «por espírito de tolerância ou por lhes ser necessário o favor da gente hebraica, deixavam muitas vezes que certas medidas pejorativas, se tornassem letra morta» (167).

Resta-nos apenas, para que esta relação não fique demasiadamente incompleta, referir a preciosa colaboração que o Prof. Paulo Merêa deu à importantíssima colectânea de *Documentos Medievais Portugueses*, que sob os auspícios da Academia Portuguesa da História foi organizada e prefaciada pelo Doutor Rui Pinto de Azevedo. Transcrevo as suas próprias palavras:

«Paulo Merêa, Professor da História do Direito na Universidade de Coimbra, a quem de princípio pedíramos um concurso limitado

gar»; mas não 'deixa de acentuar «as afinidades ([do direito germânico] com o £Ti(rP!ino iimainio vnigar» {tLRTUdoia <2o Direito Visigótico, págs. IX, XI e XXV) Vede ainda, a este respeito, as considerações que o Prof. Merêa faz em *Estudos de Direito Hispânico Medieval*, Tomo I, pág. XIX.

(165) *Hist. de Portugal* cit., págs. 51*7, col. 2.^a, ie 518, col. 1.^a.

(166) *Ibid.*, pág. 522, col. 2.^a.

/(167) *Ibid.*, pág. 523, col. 1.^a.

à matéria histórico-jurídica dos documentos, veio afinal a prestar a esta obra intensa e ininterrupta colaboração. Impossível se nos tornaria — continua o insigne diplomata — individuar as matérias em cuja discussão, feita através de cartas e relatórios quase quotidianos, interveio o referido Professor, porquanto a sua colaboração abarca todas as modalidades da obra: é uma colaboração integral» ⁽¹⁶⁸⁾.

Esta colaboração, dada primeiro à colectânea de *Documentos Particulares*, estendeu-se depois à de *Documentos Régios*. Refere-se-lhe também Rui de Azevedo, que acentua a altíssima competência do Prof. Merêa «como mestre de Direito e medievalista em todos os campos» ⁽¹⁶⁹⁾.

Testemunham-no alguns passos das notas elaboradas pelo Prof. Rui de Azevedo, como por exemplo os 'extensos comentários que redigiu a propósito de dois diplomas outorgados por D. Teresa em 1110 ⁽¹⁷⁰⁾ e do Tratado de Tui de 1137 ⁽¹⁷¹⁾, a que aludiremos em seguida, entre outras observações relativas ao preâmbulo do foral de Leiria de 1195 ⁽¹⁷²⁾, à carta de homenagem prestada por D. Afonso Henriques à Santa Sé em 1143 ⁽¹⁷³⁾, e ainda à renovação feita em 1157, da carta de couto concedida à Ordem do Hospital em 1146 ⁽¹⁷⁴⁾.

Rui de Azevedo transcreve, da carta que a propósito deste diploma o nosso Mestre lhe escreveu em 9 de Fevereiro de 1946, o seguinte trecho que vale a pena lembrar aqui:

«Não sou entendido, como sabe, em coisas de diplomática (o que eu sei—' permita-me esta interrupção o meu ilustre colaborador — é que a modéstia e a ciência do Mestre andam sempre de braço dado), mas impressionou-me a semelhança entre este e o doc. 180,

⁽¹⁶⁸⁾ *Documentos Particulares*, vol. XII, pág. XIV.

⁽¹⁶⁹⁾ Vol. I, pág. XI.

⁽¹⁷⁰⁾ . *Documentos Régios*, págs. 566-567.

G⁷¹) *Ibid.*, págs. 632-633.

G⁷²) *Ibid.*, pág. 679.

⁽¹⁷³⁾ > *Ibid.*, págs. 696-698.

G^{7*}) *Ibid.*, pág. 757.

de 7 de Julho de 1140, não só pelo formulário, como pela confirmação do Arcebispo. Ora a data atribuída no doc. de 1157 à carta primitiva de Afonso Henriques >é justamente 1140. Pura coincidência ?>.

E foi assim que o Dr. Rui de Azevedo foi levado a comparar os dois documentos, — o que lhe permitiu chegar a uma conclusão «em perfeita concordância com as preciosas observações de Paulo Merêa».

Este espírito de colaboração, que é a marca autêntica do verdadeiro espírito científico, é assim cultivado com igual elevação por estes dois Mestres; e por isso é tão perfeitamente válido o trabalho de ambos.

A data de 1110 atribuída aos diplomas n.^{os} 22 e 23, ambos outorgados por D. Teresa sem a intervenção do conde D. Henrique, seu marido, então ainda vivo, levantou, naturalmente, dúvidas no espírito do seu ilustre editor, que — visto serem ambos apógrafos — admitiu tratar-se de erro do copista.

Começando por se referir à opinião de Luís Gonzaga de Azevedo, que justifica a omissão do nome de D. Henrique nestes diplomas por estar ausente da cúria régia portuguesa, visto serem de poucos dias posteriores à batalha de Candespina, em que o nosso Conde tomou parte, o eminente Diplomata interroga:

— «Poderá, todavia, ser alegada essa razão para os docs. de 29 de Outubro e 9 de Novembro de 1110, agora em causa?

Rui de Azevedo julga haver primeiramente «que verificar se seria conforme com as regras de direito em vigor ao tempo do conde D. Henrique a concessão de foros, privilégios ou bens de raiz, feita em nome de um só dos cônjuges»; e, em segundo lugar, «saber se a menção explícita de ambos os cônjuges, como outorgantes, em títulos desta natureza implioa a presença também de ambos ao acto ou à roboração dos documentos» (175).

(175) *ibid.*, páff. 565.

Posta assim a questão, e tendo em vista que esta matéria ultrapassava o âmbito do seu trabalho, R. de A. limita-se «a tentar esclarecê-la no seu aspecto diplomático, pedindo, sob o aspecto histórico-jurídico dos pontos em dúvida, o valioso concurso de Paulo Merêa».

Assim, o nosso Historiador, depois de observar que «de trinta diplomas que conhecemos, abrangidos no governo do conde D. Henrique», cuja data não esteja indubitavelmente errada, «só os dois de 1110, em discussão, apresentam D. Teresa como única outorgante»; e depois de se referir também aos diplomas de D. Afonso Henriques, conclui: «Estes números induzem-nos a aceitar que a inclusão de ambos os cônjuges em actos régios ou de soberania que envolviam alienação de bens e direitos, ou concessão de foros e privilégios, foi norma de direito acatada pelos notários das respectivas cartas durante os governos apontados» i⁽¹⁷⁶⁾.

Depois, com o intuito de esclarecer as dúvidas de Rui de Azevedo, refere que «no princípio do séc. XII já se achava, havia muito, inveterada a prática do concurso conjugal em actos que importassem alienação de bens de raiz» ⁽¹⁷⁷⁾ ; tanto assim que, mesmo tratando-se de actos celebrados em nome da mulher relativamente a bens próprios dela, o marido prestava o seu concurso ou outorga. E, para o comprovar, cita, entre outras, a doação de 24 de Julho de 11/10, em que D. Teresa outorga com o consentimento do marido⁽¹⁷⁸⁾, acentuando o interesse resultante de se tratar da mesma personagem «que aparece pouco tempo depois alienando bens sem consentimento expresso do Conde».

Mas — interroga — estes princípios não teriam excepção?

E depois de observar que «este é o primeiro ponto melindroso, pois ainda mesmo que se tratasse de actos de um simples particular

⁽¹⁷⁶⁾ *Íbid., ibid.*

⁽¹⁷⁷⁾ *Ibid* pág. 566.

⁽¹⁷⁸⁾ «una cum consensu viro rneo comiti Henrrico», *Ibid.*, pág. 26, doc.

seria lícito perguntar se a sua feição excepcional constituiria razão bastante para os tornar suspeitos», continua dizendo não lhe repugnar «que as práticas acima referidas fossem às vezes abandonadas por motivos mais ou menos difíceis de reconstituir, quando não por simples incúria ou insciência do escriba» (179). E, depois de mencionar alguns exemplos em documentos particulares, observa que «só no século xiii é que o princípio do concurso conjugal bem como o da necessidade de autorização marital para quaisquer actos da mulher foram formulados como norma jurídica obrigatória em costumes e leis» i(180).

Porém — continua muito pertinentemente — «o que sobretudo agrava a dificuldade é a circunstância de se tratar de documento de D. Teresa». E observa: «*A priori* admitir-se-ia sem relutância que a filha de Afonso VI, por quem a terra portuguesa viera a D. Henrique, ficasse governando na ausência deste, e nessa qualidade outorgasse cartas de couto e fizesse doações em seu nome exclusivo». Há, porém, que considerar—continua—«que era prática notarial bem firme a inclusão de ambos os cônjuges nos documentos régios». E conclui: «Para o ponto que se pretende apurar, essas circunstâncias afiguram-se-me de importância capital, e mais ponderosas do que as considerações genéricas que acima expendi» (181).

De facto, o único caso de infracção àquela prática é o diploma de D. Afonso Henriques, de 25 de Setembro de 1144, em que não figura a rainha (182) ; mas há a considerar que D. Mafalda não representava em Portugal o mesmo que o Conde D. Henrique, que o governava não só por direito próprio, mas certamente também por ter sido investido nas funções de governo por D. Afonso VI. Tanto assim que na doação de 24 de Julho do mesmo ano, atrás

(179) *ibid.*, pág. 566.

(iã) *ibid.*, pág. 567.

(181) *Ibid.*, *ibid.*.

<182) *ibid.*, Tomo II, pág. 269, doc. n.º 219.

mencionada, que só a Infanta outorga e roborá, se julgou necessário exprimir expressamente o consenso do marido.

Portanto, relativamente aos dois documentos em causa, o que importa não é saber se podiam ser outorgados somente por D. Teresa ou se, pelo contrário, se reputava necessária a inclusão de ambos os cônjuges, mas apenas os motivos por que não figurou nesses dois diplomas o consenso de D. Henrique.

Paulo Merêa acrescenta à sua lúcida exposição algumas considerações sobre a sua fidedignidade; e, (embora observe, com o cuidado que sempre põe nas suas ilações, não ser possível chegar a uma conclusão num sentido ou noutro, o certo é que os argumentos que apresenta a favor da veracidade da data me parecem, se não absolutamente concludentes, pelo menos muito persuasivos ⁽¹⁸³⁾.

Mas o Prof. Merêa não se limita a isso, pois observa que «há ainda, a fazer-nos pender para a data textual, o facto impressionante de a falta de menção do conde D. Henrique se verificar precisamente em dois documentos de data muito próxima, únicos que conhecemos durante o lapso de alguns meses». E conclui, pondo certamente o dedo na ferida: «Se é certo dever atribuir-se à batalha do Campo de Espina (*Candespina*) a data de 26 de Outubro de 1110, isso explicaria que os dois documentos fossem redigidos exclusivamente em nome de D. Teresa» ⁽¹⁸⁴⁾.

Ora, essa data parece-me não ser contestável, e assim tudo se explica muito simplesmente, sem haver necessidade de recorrer à hipótese de estes documentos serem falsos ou estarem mal datados ⁽¹⁸⁵⁾.

⁽¹⁸³⁾ *Ibid.*, ipág. 567.

⁽¹⁸⁴⁾ *Ibid.*, *ibid.*

(185) j>e facto, tendo ÌD. Henrique pegado em armas contra a rainha die Castela a que Portugal testava juridicamente subordinado, incorria, *ipso tacto*, no crime de felonía; e não ipodia, portanto, continuar a governar a Tenra ÍPortugalensie. (Mas, nem por isso D. Teresa que, pelo menos (aparentemente, não se tinha solidarizado com o acto do marido, ipois permanecia no condado, fiel

Quanto ao tratado de Tui, de 4 de Julho de 1137, pondo de parte a longa discussão que à sua volta se travou, — discussão essa hoje ultrapassada especialmente em virtude das achegas apresentadas por Rui de Azevedo e Paulo Merêa,— referiremos apenas o concurso dado por este último insigne medievalista para a sua definitiva solução.

Data de 1942 —• que eu saiba — a sua primeira contribuição, expressa em carta dirigida ao Dr. Rui de Azevedo e em parte publicada na sua monumental colectânea de *Documentos Régios*.

O Prof. Merêa, embora sem pretender chegar a uma conclusão segura, inclina-se fortemente a crer que houve, de facto, um acordo, num encontro em que se tomaram resoluções e compromissos, recusando-se a admitir que o texto em questão «seja mero rascunho ou minuta do próprio instrumento do tratado». E continua: «Diplomaticamente, parece-me que o meu amigo estava na razão quando nele viu uma *notícia* redigida na própria ocasião ou com curto intervalo. Também — observa ainda — me não parece provável que existisse outro documento mais solene; pelo contrário, tudo me leva a crer que o acordo pròpriamente dito tenha revestido a forma oral e que a única documentação que dele ficou fosse precisamente a notícia para tal fim elaborada» (186). E depois de rejeitar a tese de Erdmann que admitia a hipótese, que cheguei a aceitar, da existência simultânea de outro texto, com as obrigações de Afonso VII, conclui: «Deve tratar-se, efectivamente, duma aliança, mas o tom geral do documento parece-me reflectir uma certa subordinação do Infante, subordinação que perfeitamente se explica pelo peso da tradição e

aos seara deveres senhoriais, deixaria de ter direito ao seu domínio, como bem próprio que ora, pois fazia parte do seu *axuar*, como ensina o Prof. Merêa. Por isso, perfeitamente de (acordo com o seu direito, outorgou apenas em seu nome os dois diplomas em causa. E assim, se neles estivesse expresso o consenso de D. Henrique, tal como no documento anterior, é que a sua data devia ser interrogada.

(186) *Documentos régios* cit., pág. 633.

pelas pretensões imperiais de Afonso VII —isto sem falar na alusão, de interpretação difícil, a *illum honorem quem modo illi dat et dabit*, honra esta que o Infante jura restituir quando lhe for pedida» (187).

Finalmente, em 1955, o IProf. Paulo Merêa torna a abordar o assunto em causa do ponto de vista jurídico, de maneira que reputo definitiva, embora, sob o ponto de vista histórico propriamente dito, o problema esteja ainda longe 'de uma solução satisfatória.

De facto, declara: «Em meu entender, as fontes narrativas não permitem por si sós chegar a uma conclusão definitiva sobre o que estava no ânimo dos dois contendores quando celebraram o acordo de Tui» (188). E depois de fazer sobre elas algumas reflexões muito pertinentes, especialmente sobre os dizeres da *Chronica Adefonsi Imperatoris* e da *Historia Compostelana*, Paulo Merêa julga «provável que tenha sido o nosso infante quem tomou a iniciativa das negociações, visto que Afonso VII se preparava para atacá-lo quando ele teve notícia da ofensiva almorávida e do desastre nas margens do Nabão. Mas de aqui — acentua — não pode concluir-se que ele tenha sido forçado a uma paz humilhante tanto mais que o imperador também tinha interesse em se libertar de Afonso Henriques para prosseguir na luta contra o rei de Navarra» (189).

Invocando a autoridade de Ganshof relativamente à confusão que pode gerar «a forma externa de certos instrumentos», o Prof. Merêa observa: «Com efeito, pode parecer que as obrigações assumidas pelo infante são as obrigações de um vassalo — às quais corresponderiam apenas os deveres próprios dum suzerano — quando a verdade é que as obrigações são, não só sinalagmáticas, mas da mesma natureza» (190). E depois de dissertar sobre o sentido das

(187) *Ibid.*, pág. 635.

(188) **o tratado de Tui de 1157 do ponto de vista jurídico**, in *História* ©

Direito, pág. 283.

(189) *Ibid.*, págs. 283-284.

(190) *Ibid.*, pág. 288.

expressões *amicus* e *fidelis* que inão traduzem «necessariamente uma subordinação vassalática» (191), de se referir aos «deveres que são exclusivos e característicos do vassalo» e de observar que «Afonso Henriques não tomou nenhum compromisso desse género, nomeadamente o de *servir* Afonso VII», o Historiador conclui que «não há nas cláusulas gerais do documento, nada que indique tratar-se duma vassalagem; e, sendo assim, mal se compreende que não houvesse compromissos semelhantes da parte do imperador», devendo esses compromissos «ser interpretados como o dum aliado ou amigo, e não como os dum senhor ou suzerano, uma vez que as obrigações assumidas pela outra parte não foram as de um vassalo» (192).

Depois, o Doutor Paulo Merêa refere-se à «questão da *honor* concedida por Afonso VII a Afonso Henriques» — questão essa que, com razão, considera delicada — lembrando que o nosso príncipe se compromete a devolvê-la ao primo quando ele lha reclamar. E explica, pondo a questão em termos admiravelmente claros: «Tratando-se, como tudo leva a crer, duma notícia, não é de estranhar que nesta se não consignasse o território ou cidade que era objecto da «honra». E conclui, observando ser «de admitir que ela tenha sido particularizada no acto do acordo, quer este fosse meramente oral, quer tenha chegado a exarar-se uma *charta*» (193).

Ora, esta *honor* — que o Imperador entrega agora ou entregará (*dat et dabit*) ao Infante português — não a confunde o Prof. Merêa — e com justíssima razão — com Portugal.

É que, se assim fosse, «teríamos de admitir que Afonso VII negava ao primo qualquer direito anterior em relação à Terra Portuguesa, o que é contrariado, quer pela atitude até então mantida pelos soberanos de Leão em relação à província portuguesa, quer

(191) *Ibid.*, pág. 289.

(192) *ibid.* págs. 291-295.

(193) *Ibid.*, pág. 296.

pelo título de *Infans Portugalensis* que no próprio acto se reconhece a Afonso Henriques».

«Depois — continua — se fosse essa a *honra*, as obrigações a ela inerentes seriam necessariamente as enunciadas no corpo do documento: ora já vimos — conclui o Prof. Merêa — que estas obrigações não são obrigações de vassalo»⁽¹⁹⁴⁾.

Nunca ninguém conseguira até então pôr este problema com tanta clareza e tão apurado espírito crítico. Bem podemos, pois, dizer tratar-se de uma contribuição decisiva para o seu esclarecimento.

Não obstante, o eminente medievalista insiste, dizendo:

«Se, apesar de tudo, se teimasse em ver uma vassalagem nos compromissos que constam do nosso documento, a situação não seria mais verosímil. Por muito constrangido que se achasse o infante português ao firmar as pazes com Afonso VII, nunca estaria em situação tão apertada, que, ao ratificar a antiga sujeição, consentisse em ficar possuindo a Terra Portuguesa, não nos termos em que ela fora inicialmente concedida (*jure hereditario*), nem sequer a título vitalício, mas sim como tenência revogável *ad nutum*—«ut illum honorem (...) quocumque tempore voluerit illi reddat»ⁱ⁽¹⁹⁵⁾.

Assim se compreende que o diploma em causa separe nitidamente os deveres resultantes da concessão dos que eram inerentes à tenência da *honor* que o Imperador entrega neste acto i(ou entregará) ao Infante.

Realmente, «a concessão da *honra* é urna coisa que acresce às cláusulas de aliança e cria um vínculo restrito à mesma *honra*»⁽¹⁹⁶⁾. Mas nem por isso é lícito admitir «que as promessas juradas por Afonso Henriques tivessem a *honor* como *causa* (no sentido jurídico

⁽¹⁹⁴⁾ *Ibid.*, págs. 297-1298.

⁽¹⁹⁵⁾ *Ibid.*, *ibid.*.

⁽¹⁹⁶⁾ *Ibid.*, pág. 299.

do termo), que derivassem dela, que fossem por ela condicionadas»⁽¹⁹⁷⁾.

Mas nem por isso — Paulo Merêa põ'e-o bem em relevo — D. Afonso Henriques abandonaria a sua política de independência que o mantivera «alheio à célebre cúria legionense de 1135, onde Afonso VII se fez coroar Imperador de Espanha, recebendo a vassalagem do rei Garcia de Navarra, do Conde de Barcelona, do caudilho muçulmano Safadola e de vários condes e duques da Gasconha e da França»⁽¹⁹⁸⁾.

O Prof. Merêa considera, com razão, que, neste conjunto tão eloquente, a posição de D. Afonso Henriques é muito digna de nota. De facto, tendo em consideração a desproporção de forças que pendia esmagadoramente a favor de Castela, e o respeito que D. Afonso VII manifesta pela autonomia de Portugal, esta tinha de ter um fundamento simultaneamente jurídico e moral que o obrigasse gravemente em consciência. E não atino com outra explicação a não ser as obrigações resultantes dos termos do chamado pacto sucessório, cuja validade não podia deixar de se manter em relação aos descendentes do Conde D. Raimundo, como já tive ocasião de observar⁽¹⁹⁹⁾. Têm, por isso, particular interesse as conclusões — que reputo definitivas — a que chegou o preclaro Historiador.

Certo é que os deveres de segurança e auxílio a que se refere o pacto de Tui cabem perfeitamente dentro das obrigações devidas ao Imperador, sem necessidade de invocar qualquer outra sujeição. E talvez por isso mesmo D. Afonso Henriques não se julgasse obrigado a prestar vassalagem ao primo, nem este a constrangê-lo — o que levaria o Imperador a impor-lhe a aceitação, a título precário,

⁽¹⁹⁷⁾ *Ibid.*, pág. 299, nota 57.

⁽¹⁹⁸⁾ *Ibid.*, pág. 303. É que todos 'estes senhores, bem como o rei die Navarra, estavam vinculados à autoridade de Afonso VII, como sieus vassallos, por territórios que ele lhes entregara para os governarem em sieu nome.

(i^o) Na comunicação apresentada à Academia das 'Ciências de Lisboa, a que faço referência na nota 55.

de uma *honor* que vinculasse o nosso Infante à sua autoridade, como, por exemplo, fizera em relação ao rei de Navarra (200).

*

Levados por um fundo sentimento de gratidão, não nos pudemos furtar ao prazer aliciante de rememorar a obra do nosso querido Mestre. Mas receamos bem não ter podido atingir o objectivo proposto, que era dar uma ideia tanto quanto possível exacta de uma actividade intelectual ímpar na sua expressividade e autenticidade. Porque, não é em extensão, mas em profundidade que a obra do Prof. Paulo Merêa tem de ser apreciada — o que é marca indelével do verdadeiro mérito científico. E tão grande é o seu merecimento, que bem poderia repetir, a seu respeito, talvez com mais propriedade ainda, as palavras com que tive ocasião de apreciar, há anos, a obra de Gama Barros: sondando-a, como que nos sientimos erguer acima de nós mesmos, e sofremos a vertigem da altura.

É que a agudeza do espírito crítico do Historiador, o seu poder verdadeiramente inextinguível de aprofundar as questões, de as ver em todas as suas facetas — desfibrando-as fibra por fibra com uma subtileza e um engenho tão grandes que, mesmo quando analisa, consegue construir — confere às suas conclusões uma tão grande robustez, que até parece serem definitivas.

Creio que foi o Prof. Prieto Bances que, com a delicadeza do seu espírito de escol, comparou os trabalhos do Prof. Merêa, pelo seu subtil labor e perfeito acabamento, a peças de filigrana. A imagem <é feliz; porque não é o esquema rígido e abstracto que avulta

(20º) Como observa o Prof. Merêa, é muito difícil dizer qual o território que estava iem Causa. A hipótese, que cheguei a aventar, de se tratar dos territórios de Toronho e Límia, carece de base documental aceitável. Nem mesmo o de Astorga <é indubitável quanto ià data em que seria eritregue ao nosso Infante. Mas se realmente jlhe foi concedido, creio, que a data que melhor sle lhe ajusta é a do Tratado de Tui.

da visão penetrante do Historiador, mas os laços que ligam os factos e os enformam, sugerindo-nos e permitindo-nos abranger a síntese, cujo equilíbrio e robustez, a sobriedade e a elegância da expressão mais fazem sobressair.

E estas qualidades tão significativas avultam de tal modo, que cada trabalho do Doutor Paulo Merêa é como que um passo mais na constante e surpreendente ascensão que tem sido sempre a sua vida intelectual. Não admira, pois, que, apesar do direito de repousar, a que uma vida de intenso labor lhe dava jus, continue a ensinar-nos e a edificar-nos com a prodigiosa argúcia e produtividade do seu espírito, e a perfeita integridade da sua sólida formação intelectual e moral.

Ad muitos annos!

TORQUATO DE SOUSA SOARES

Não aparece neste volume qualquer referência aos notabilísimos estudos do Prof. Paulo Merêa sobre o Direito visigótico e o Direito hispânico medieval, porque da sua apreciação se devia incumbir o Prof. Guilherme Braga de Cruz, seu discípulo dilecto e continuador da sua actividade docente na Faculdade de Direito. Acontece, porém, que, bem contra a sua vontade, não o pôde fazer agora; e daí a sua falta que, no entanto, sanará no próximo volume, também de homenagem ao nosso querido Mestre.